

Os Paradoxos dos Direitos Humanos

Como se sabe, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pelas Nações Unidas (ONU), em 1948, desencadeou-se um processo sem precedentes de internacionalização dos direitos humanos. Desde então, é volumoso o registro de documentos que proclamam sua defesa e proteção. Nesse cenário, alguns teóricos se dedicam a recontar a sua história, marcada por retrocessos e avanços. Outros preocupam-se em esclarecer seus mecanismos de funcionamento com vistas a legitimar sua atuação. A existência do sistema internacional dos direitos humanos demonstra a importância alcançada pelos direitos humanos no mundo contemporâneo⁴. Contudo, um aspecto intrigante atravessa a teoria e prática desses direitos: ao mesmo tempo que foram criados com a finalidade de resistirem a qualquer forma de abusos de poder, quando utilizados para criticar a exploração, degradação e humilhação, também se transformam em uma ampla modalidade de operação destes, ao servirem para justificar projetos que beneficiam apenas determinados grupos de interesse.

Esse destino paradoxal é resultado de sérias contradições e incoerências inscritas tanto na criação mesma desses direitos quanto na sua trajetória. Por isso que o jurista grego, Costas Douzinas, autor priorizado nesse capítulo, argumenta que o paradoxo⁵ é o princípio organizador dos direitos humanos⁶. Ele adota uma perspectiva distinta daquela que delinea a maioria dos discursos dos direitos humanos. Estimula uma visão crítica que acusa a teoria liberal de ser cada vez

⁴ GOMEZ, José Maria. *Sobre Dilemas, Paradoxos e Perspectivas dos Direitos Humanos na Política mundial* Disponível na Internet em: <http://www.rsi.cgee.org.br/documentos/271/1.PDF> Acesso em 10 ago 2011

⁵ Desde já, é importante deixar claro que o paradoxal não é uma manifestação a ser resolvida. De acordo com Joan W. Scott, existem inúmeras definições do que seja um paradoxo. Na lógica, é aquela preposição que não pode ser solucionada, sendo verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Na estética e na retórica, é a capacidade de equilibrar pensamentos e sentimentos contrários. O uso comum emprega o termo para estabelecer uma opinião que desafia a ortodoxia prevalecente, que é contrária a opiniões preconcebidas. Nesse sentido, os paradoxos que serão tratados aqui compartilham, de certa forma, de todos esses significados, já que desafia essa tendência de dividir o debate pela insistência de optar por isso ou por aquilo. (SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos feministas*, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro/abril de 2005, p. 14)

⁶ Em sua obra *O fim dos Direitos Humanos*, publicada em 2000, o autor constatou que “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico” (p. 384). Essa consideração soa profética à luz dos acontecimentos pós 11 de setembro que reforçou a descrença de que os direitos humanos possam se tornar instrumentos de justiça, democracia e paz, constatações estas que também foram analisadas pelo autor no livro *Human Rights and Empire* publicado em 2007. São essas duas obras que basearam a maioria dos argumentos aqui apresentados.

mais impotente para dar conta dos estarrecedores registros de violações e dos impactos negativos das complexas e multifacetadas estruturas e relações de poder que operam no mundo. Nesse sentido, apresentar-se-á uma abordagem alternativa dos direitos humanos ao examinar quais são os principais paradoxos que perpassam seu entendimento e aplicação. Isso não significa subestimar as muitas realizações da tradição dos direitos humanos nem os recentes avanços positivos, muito menos se livra deles, mas evidenciar a sua precariedade ao servirem mais como armas ideológicas do poder público do que estratégias de luta e ação. Para tanto, cinco teses principais serão tratadas: (i) o conceito moderno de humanidade; (ii) o entrosamento entre os Estados e direitos humanos; (iii) o contexto biopolítico dos direitos humanos; (iv) as imprecisões envolvidas em torno das intervenções humanitárias; e, por fim, (v) a relação entre direitos humanos e política.

1.1

Humanidade para quem?

Cerro. O senhor vê. Conteí tudo...minha ideia confirmou: que o Diabo não existe...O diabo não há!...Existe é homem humano. Travessia (Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas)

“Eles são homens, não são cidadãos”. Por essa afirmativa, o abade Grégoire argumentou, perante a recém formada Assembléia Nacional Francesa, que no regime da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão a base da cidadania deveria ser a humanidade⁷. Antes da Declaração de 1789, a humanidade nunca havia sido sujeito de direitos⁸. Como observa Douzinas, o conceito de humanidade é uma invenção da modernidade. No mundo clássico existia o cidadão, e não o “homem” em si, como membro da espécie humana. Os indivíduos livres em Roma ou Atenas eram os cidadãos. A humanidade entrou na história como uma combinação de metafísica clássica e cristã. Na República Romana o termo *humanitas* apareceu para distinguir entre o *homo barbarus* e

⁷ MASLAN, Susan. The Anti-Human: Man and Citizen before the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen in: *South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/Summer 2004, p. 357

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948 seguiu de perto a Declaração Francesa, tanto em essência quanto em forma. Segundo Lynn Hunt, embora adotem linguagens diferentes, o eco entre os dois documentos é rapidamente perceptível. (HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009, p. 15)

homo humanos (romano educado). Diferentemente, na teologia cristã o termo surgiu a partir da afirmação do apóstolo São Paulo de que “todos os homens são partes iguais da humanidade espiritual, todos podem ser salvos por Deus, não existe grego ou judeu, homem livre ou escravo”⁹.

Segundo Douzinas, os pressupostos filosóficos e antropológicos dos direitos naturais/humanos indicam uma profunda conexão com a tradição cristã. Em referência a Alain Badiou, explica que a doutrina dos direitos iguais para todos foi amplamente espalhada pelo cristianismo. A produção dessa igualdade e a ruptura das diferenças é o que garante um universalismo radical. Com o início da modernidade, a filosofia política liberal retira a base religiosa da humanidade, sendo transferida de Deus para a natureza, e a igualdade torna-se um pressuposto da política, quando a Declaração dos Direitos anuncia, em seu artigo primeiro, a ideia de liberdade e igualdade. Assim, proclama Douzinas:

Esse foi o efeito mais expressivo do Iluminismo. Ao final do século XVIII, o conceito de <<homem>> havia se tornado o valor absoluto e inalienável em torno do qual o mundo todo girava. A humanidade, o homem como existência da espécie, inscrevia-se no cenário histórico como a combinação peculiar da metafísica e cristã¹⁰.

De acordo com Louis Althusser, o humanismo parte da crença de que existe uma essência universal, a qual é atributo de cada indivíduo¹¹. Esse conceito aparece como uma verdade extremamente paradoxal, já que assim como o universalismo cristão, o universalismo moderno é desde o princípio excludente. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, manifesto político da modernidade, afirma que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Rapidamente, analisa Etienne Balibar, sua contradição se revela na impossibilidade de garantir uma ordem estável, tendo em vista a relação de seu caráter aporético com a situação conflitante em que ela emerge e que serve como seu referente¹². Nenhum dos artigos especificava a proteção de grupos particulares; as classes, as religiões e os sexos não apareciam, mas o retrato da

⁹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The political philosophy of cosmopolitanism*, New York, NY: Routledge-Cavendish, 2007, p. 51; DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 196

¹⁰ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 196

¹¹ ALTHUSSER, Louis. *For Marx*. Londres: Alien Lane, 1969, p. 228

¹² BALIBAR, Etienne. "Rights of Man and Rights of Citizen: The modern Dialectic of Equality and Freedom," in *Masses, Classes, Ideas: Studies on politics and philosophy before and after Marx*, New York, NY: Routledge, 1994, p. 41

época era de profunda limitação de direitos a determinados grupos religiosos e a determinadas raças, a pessoas de certas idades e mulheres. Por exemplo, até 1944, o voto na França não era concedido à estas últimas¹³. A distância entre a Declaração de 1789 e a realidade da época em que se origina comprova que a origem e destino de uma declaração estão sempre imersos em conflito e aporias¹⁴.

O paradoxo encontrado rapidamente estabelece outros que vão impedir que a implementação dos direitos seja quase irrealizável. A Declaração inaugura uma tendência ao proclamar direitos “naturais, inalienáveis e sagrados”. De acordo com Lynn Hunt:

Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em lugares e tempos específicos? Como podem os direitos humanos serem universais se não são universalmente reconhecidos?¹⁵.

Esses questionamentos se intensificam, devido a outro paradoxo introduzido pela Declaração, ao proclamar em seu artigo terceiro que toda soberania reside na nação. Com efeito, inaugura-se um debate responsável por aquecer até hoje a teoria e prática dos direitos humanos: se os termos “homem” e “cidadão” aos quais se refere representam realidades distintas ou em vez disso um único sistema. Essa falta de esclarecimento exprime a tensão entre o universal e o local, que compreende a principal briga atual entre “universalistas” vs. “comunitaristas”¹⁶. A própria Assembléia Nacional Francesa ficou dividida entre

¹³ Douzinas insiste no caráter prospectivo e indeterminado dos direitos humanos, fazendo de suas proclamações um modelo de indecibilidade. Nesses termos, a distância entre sua realidade inexistente e sua futura aplicação - entre o real e o ideal - é o espaço onde os direitos humanos se desenvolvem. (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 108-110)

¹⁴ Douzinas esclarece que “muitos teóricos dos direitos argumentam que tais declarações são normativas ou aspiracionais e não declarações de fato”. Ou seja, elas deveriam ser lidas no plano do dever-ser. Contudo, continua, essa defesa é parcialmente bem sucedida. Os direitos devem ser apresentados como declarações de fato a fim de estabelecer sua falsa obviedade e legitimar seus legisladores, que afirmam estarem apenas declarando o que sempre existiu. Apesar de falsa, é nessa distância entre o inexistente e sua futura aplicação que os direitos humanos se desenvolvem. (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 110)

¹⁵ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009, p. 18

¹⁶ É evidente a importância das tradicionais discussões sobre os direitos humanos que privilegiam a dicotomia entre universalismo *versus* comunitarismo. O foco da pesquisa não pretende privilegiar tal debate. Importante esclarecer que para Douzinas universalismo e comunitarismo mais do que oponentes, são dois lados da mesma moeda. Em suas palavras: “os dois princípios, quando se tornam essências absolutas e definem o significado e o valor de uma cultura sem um resto e uma exceção, podem julgar tudo que resista a eles dispensável” (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 148)

aqueles que defendiam o “homem” do mundo inteiro e aqueles que proclamavam por um único território e, dessa forma, por pessoas específicas: os franceses. A partir daí travou-se a confusão. Não se sabia se a lei assim declarada era francesa ou humana, se a guerra em nome dos direitos era de conquista ou libertação, se as nações que não eram francesas deveriam se tornar ou se todas as nações deveriam se tornar humanas¹⁷. A lacuna entre essas duas posições é a mesma existente entre a universalidade proclamada a toda humanidade e o conceito de cidadania estabelecido.

Na verdade, observa Susan Maslan, apenas poucos debates incendiaram a discussão sobre a inclusão dos dois termos no texto. Os políticos que debateram e aprovaram a Declaração eram profundamente conscientes de suas implicações e ambições globais. A autora explica que os autores da Declaração consideravam a elaboração de dois tipos distintos de direitos: aqueles referentes aos indivíduos fora de uma comunidade política específica, os chamados direitos naturais do séc. XVIII, e aqueles direitos próprios aos membros de uma organização estatal¹⁸. Nesses termos, a impressão é de que os direitos naturais seriam direcionados ao homem enquanto tal e os direitos civis e políticos pertenceriam aos cidadãos. Aqueles que não pertencessem ao território francês não seriam, evidentemente, considerados como cidadãos, mas seriam reconhecidos em sua capacidade de *homem*. O simples fato do nascimento, independentemente de quem, onde e em que circunstâncias, garante ao ser humano receber direitos.

Essa tensão trouxe graves consequências, porquanto todos aqueles que não pertencem à nação, em realidade, foram excluídos da proteção do Estado. Para Douzinas, a ideia de cidadania introduzida pela Declaração de 1789 é a principal responsável pelo nacionalismo e seus assustadores resultados, quais sejam, os conflitos étnicos, os genocídios, o fenômeno dos refugiados e apátridas:

Após as revoluções, os Estados-nação são definidos por fronteiras territoriais, que os separam de outros Estados e excluem outros povos e nações. A cidadania passou a exclusão de classe para exclusão de nação, que se tornou uma barreira de classe disfarçada. Assim, o legislador universal e o sujeito autônomo kantiano transforma-se em uma miragem, tão logo as características empíricas são acrescentadas a eles¹⁹.

¹⁷ LYOTARD, Jean-François *apud* DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 117

¹⁸ MASLAN, Susan. *The Anti-Human*, p. 358

¹⁹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p 116

Ao separar a humanidade da cidadania, continua Douzinas, a declaração e os recentes tratados de direitos humanos introduziram uma teleologia histórica que promete sua futura unificação. É justamente contra essa irrealidade e o vazio histórico dos direitos e do conceito de “homem” proclamados, que a Declaração sofreu profundas críticas como a de Edmund Burke e Karl Marx. Burke foi o primeiro a se indignar pelo entusiasmo dos ideólogos franceses por “abstrações metafísicas”²⁰. Isso porque, o homem dos direitos humanos é aquele sem características concretas, exceto o livre-arbítrio, a razão e a alma, esboços nus da humanidade, uma abstração, sem corpo, cor, gênero ou história. Por outro lado, o homem que realmente desfrutava dos direitos era o cidadão nacional e, na maior parte das vezes, aquele do sexo masculino, branco e com poder aquisitivo. Foi ele que condensou toda a dignidade abstrata da humanidade. Se os direitos humanos são universais, o imigrante, os refugiados, os detidos de Guantánamo, deveriam ter os direitos da humanidade. Mas, eles não têm nenhum²¹.

O que os fatos nos ensinam, adverte Douzinas, é que não há nada de sagrado no que tange à definição de humanidade e nada que possa eternizar o seu escopo. Nesse sentido, a humanidade não deve atuar como um fundamento normativo, já que não tem um significado fixo, sua função é de ser um não-conceito, que se inclina sobre um processo de redefinição contínua, na tentativa de escapar das determinações dos estratos dominantes que impõe uma essência sempre específica. Contudo, cada época usa sua própria linguagem para redefinir esse termo, numa dinâmica que separa governantes, governados e excluídos²².

A modernidade introduz, portanto, em contradição à falsa pretensão de uma suposta comunidade universal, uma comunidade dividida em nações e um sujeito igualmente dividido²³. O sujeito moderno só alcança sua humanidade quando adquire direitos políticos de cidadania. Só se torna humano quando se ganha cidadania, ou seja, na medida em que pertence à vontade comum do Estado²⁴. Essa exclusão não se limita apenas àqueles que não tem a cidadania no território que se encontra, mas também àqueles indivíduos que não são

²⁰ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009, p. 15

²¹ DOUZINAS, Costas. Quem são os humanos dos direitos?. *Projeto Revoluções*. Disponível em: http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf Acesso em 23 maio 2011

²² DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 115

²³ *Ibidem*, p. 117

²⁴ *Ibidem*, p. 119

reconhecidos pelos seus próprios Estados, como muitos moradores de favela, crianças em situação de rua e todos aqueles que representam o retrato da desumanidade. O vocabulário e a prática dos direitos humanos, argumenta David Kennedy, propagam uma ideia demasiadamente abstrata das pessoas, políticas e sociedades, o que reduz a possibilidade de variação. Ao se desvincularem da experiência, esses direitos limitam o potencial humano²⁵.

Ainda, Douzinas nos alerta: os direitos como importantes instituições liberais seguem o modelo de indivíduo racional, do sujeito autônomo kantiano desvinculado de gênero, raça ou classe, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si mesmo, pronto para usar os direitos humanos para adequar o mundo aos seus próprios fins²⁶. Mas, na verdade, os direitos são formas pelas quais as pessoas constroem sua identidade, deve ser entendido como um conceito aberto, sempre apto para que os indivíduos possam criar novos direitos.

Portanto, o paradoxo a se extrair dessa reflexão é que o *homem* da Declaração é uma abstração, universal, mas irreal, vez que apenas o cidadão encontra-se verdadeiramente protegido por ela. Ao reproduzir o princípio metafísico do cristianismo, baseado na noção de igualdade e universalidade, os direitos humanos reproduzem o ideal de justiça plena e de um mundo igualitário. Em contraposição a esse ideal, tem as circunstâncias reais, como o sujeito cidadão, as relações desiguais, as diversas formas de opressão e dominação. A herança religiosa, afirma Douzinas, é responsável por posicionar o universal e o particular em constante combate. Por isso, por mais que os direitos humanos definam institucionalmente o presente, sua presença absoluta nunca é observada²⁷.

Dessa contradição se extrai outra: embora declarados inalienáveis, não podem ser pensados na independência de um aparato estatal. Quando o Estado demonstra total inaptidão para defendê-los, ambas as categorias (Estado Nação e Direitos Humanos) entram em uma situação de obscurecimento que tende a levá-las ao declínio. Para Balibar, a diferenciação entre homem e cidadão, presente na Declaração, não é a maior novidade, mas sim a criação do conceito de soberania nacional em substituição ao conceito de soberania monárquica do absolutismo.

²⁵ KENNEDY, David. *El movimiento de los derechos internacionales del derecho humanos, parte del problema?*. Peru: Themis Law Review, 2004

²⁶ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 15

²⁷ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 174

Contudo, essa soberania é artificial, tendo em vista que baseava-se na ideia sem precedentes de igualdade e liberdade do cidadão, uma afirmação obviamente falsa, empregada para justificar que todos os cidadãos são iguais²⁸.

Essas tensões modernas representam o pano de fundo para todas as outras contradições que marcam a trajetória dos direitos humanos. Ao mesmo tempo que os direitos são inalienáveis, só o soberano pode garantir ao *homem* quaisquer direitos. Em consequência, duas trajetórias opostas surgem: **a da soberania e da positividade jurídica, em contrapartida a um potencial crítico ao estado e a sua lei**²⁹. É esse o próximo tema.

1.2

Estado e direitos humanos: uma relação impotente

Quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade³⁰. (Costas Douzinas)

Da tensão entre homem e cidadão, identifica-se a relação íntima entre soberania nacional e direitos humanos. Com as revolucionárias declarações, o “Estado-nação moderno ganhou vida e adquiriu legitimidade ao pronunciar a soberania do sujeito e ao adotar todas as suas características”³¹. A consequência prática dessa constatação é que enquanto os tratados e declarações de direitos humanos despejam diversas obrigações aos Estados, o cumprimento e implementação delas dependem diretamente de sua soberania. Ao proclamarem a universalidade dos direitos, também se estabeleceu o poder ilimitado do Estado e de sua lei³². Essa relação entre o homem soberano e o Estado soberano inaugurado pelas declarações também se manifestará no Direito Internacional.

O objetivo não é recontar a história e evolução internacional dos direitos humanos que já foi reproduzida diversas vezes e não tem necessidade de ser

²⁸ BALIBAR, Etienne. *Rights of Man and Rights of Citizen*, p. 41-43

²⁹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 120

³⁰ *Ibidem*, p. 374

³¹ *Ibidem*, p. 116

³² *Ibidem*, p. 114

repetida aqui³³. Para além de uma análise descritiva e otimista sobre a sua internacionalização, demonstrar-se-á o entrosamento paradoxal entre os Estados e tais direitos, que, em muitas ocasiões, repercutem de forma negativa em sua proteção e promoção. Parafraseando David Kennedy, buscar-se-á identificar alguns elementos que demonstram o direito internacional dos direitos humanos mais como parte do problema do que realmente uma solução no mundo atual³⁴. Mas isso também não significa negar que esse movimento tenha contribuído para alguns avanços na proteção da pessoa humana diante dos abusos cometidos pelos estados e seus agentes.

É preciso esclarecer, antes de mais nada, que depois da inauguração das grandes declarações, o mundo testemunhou uma descrença nos direitos naturais³⁵. Douzinas explica que as razões foram tanto políticas quanto intelectuais. Além das críticas devastadoras proferidas por importantes teóricos dos séculos XVIII e XIX, como, por exemplo, de Burke e Marx, o processo de positivação dos direitos contribuíram para minar a importância dos direitos naturais. O estudo da sociologia, economia e psicologia, e o trabalho de Durkheim, Weber e Marx, acabaram com o mito de que certos direitos eram naturais e inalienáveis, enquanto a nova moralidade de grupos, classes, partidos e nações aceleraram seu declínio. Eles passaram de eternos “para invenções históricas e geograficamente locais, de absolutos para contextualmente determinados, de inalienáveis para relativos a contingências culturais e jurídicas”³⁶. O debate sobre direitos naturais universalmente aplicáveis diminuiu, ao ponto de serem considerados uma ilusão

³³ Para uma leitura sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ver: DONNELLY, Jack. *International Human Rights*. Colorado: Westview Press, 2007; FORSYTHE, David P. *Human Rights in international Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000; FREEMAN, Michael. *Human Rights: An Interdisciplinary Approach*. Cambridge: Polity Press, 2002; ISHAY, Micheline. *The History of Human Rights*. Berkeley: University of California Press, 2004; STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *Internacional Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. New York: Oxford University Press Inc., 2008

³⁴ KENNEDY, David. *El movimiento de los derechos internacionales del derecho humanos*.

³⁵ De acordo com Douzinas: “Os filósofos liberais entendem os direitos naturais e humanos como uma continuação direta da tradição jurídica clássica (John Finnis, Alan Gerith, Jack Donnelly, Michael Perry). – p. 31. Leo Strauss, Michel Villey e Alasdair Macneil negam que exista uma ligação. Para eles, os filósofos políticos do sec. XVII criaram um discurso novo, que destruiu a tradição clássica do direito natural.” “Noberto Bobbio menciona que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”. BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30

³⁶ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 125

ideológica e as discussões sobre direitos passaram a ocorrer quase que exclusivamente dentro do território nacional³⁷.

Foram necessárias duas guerras mundiais, diversos conflitos locais e desastres humanitários para colocar sob suspeita a confiança cega na nação. Como amplamente sabido, é com o final da Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos retornam ao cenário mundial com força total para desempenharem um papel de suma importância até hoje. Passam a condição de lei internacional, ultrapassando o entendimento de que a violação de direitos dos cidadãos nacionais é assunto exclusivo de cada Estado. Nesse novo cenário, o Direito Internacional dos direitos humanos, junto e em tensão com o princípio da soberania, explica José Maria Gomez, consagra o princípio de que os indivíduos são titulares de direitos internacionalmente reconhecidos e os Estados são responsáveis internacionais por proteger e garanti-los. Isso significa que não mais poder-se-ia afirmar que o Estado pode tratar seus cidadãos como bem entender, sem sofrer qualquer repugnância ou responsabilização na arena internacional. A partir de então, um processo desenvolveu-se resultando no regime internacional, altamente sofisticado, dos direitos humanos³⁸.

Mecanismos cada vez mais sofisticados aparecem para dar conta das violações que ocorrem no mundo e juristas especializados escrevem com intuito de consolidar uma teoria sobre o assunto. Para quem quer se dedicar a promoção e proteção dos direitos humanos, sabe que a compreensão dessa teoria especializada demanda tempo e dedicação. O próprio “mercado” está saturado, o “profissional” luta por uma vaga nas Nações Unidas, nas ONGs mais reconhecidas ou por um posto qualquer que possa defini-lo como “defensor dos direitos humanos”. É

³⁷ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos*, p. 177

³⁸ Nas palavras de José Maria Gomez: “desencadeou-se um processo de mais de sessenta anos de desenvolvimento histórico e sócio-político em escala mundial, cujo resultado é o regime internacional de direitos humanos que opera atualmente nos planos global (sistema da ONU) e regional (sistemas americano, africano e europeu - este último, de longe, o mais consistente, abrangente e efetivo), com seus limites e potencialidades, avanços e recuos. Como regime, ele está constituído por um conjunto de valores, declarações, convenções, conferências, estatutos, procedimentos, resoluções, recomendações, dispositivos, mecanismos de controle e instituições multilaterais, aos quais deve se agregar um componente não estatal de papel fundamental: as organizações não governamentais (ONGs), os movimentos sociais e as redes de ativistas voltados à sua proteção, defesa e fomento” (GOMEZ, José Maria Gomez. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. *Direito, Estado e Sociedade*: Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, n. 33, p. 85- 130, jul/dez 2008, p. 88)

plausível a afirmação de Joseph Slaughter de que tais direitos transformaram-se em uma larga corporação e deveriam ser denominados *Human Rights Inc*³⁹.

É nesse cenário que Douzinas preocupa-se em compreender as questões que estão por trás dessa “proliferação aparentemente incontível dos direitos humanos”⁴⁰. E, com certo exagero, acrescenta “se Deus, a fonte da lei natural, está morto, ele foi substituído pelo Direito Internacional”. As críticas estabelecidas pelo jurista, de um ponto de vista empírico, não são tão evidentes como ele faz parecer ser. Afirmar que os Estados ratificam convenções para manter as aparências de entes em consonância com os direitos humanos, enquanto em realidade os governos são alienados de considerações éticas, pode soar falso diante da postura e esforço de alguns Estados em implementar direitos⁴¹. Um exemplo notório de respeito e avanço dos direitos humanos é no campo da justiça de transição. O Chile, por exemplo, passou a adotar várias medidas de reparação e não repetição depois de ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos crimes cometidos durante a ditadura⁴². Ademais, o Poder Judiciário de vários países reproduzem as decisões da Corte para fundamentar suas próprias sentenças⁴³. É um erro atribuir o Estado, a todo tempo, como encarnação do mal, é uma visão que limita significativamente a real complexidade dos diferentes atores que constituem o campo político.

Em concordância com Douzinas, por outro lado, é inegável que as “alegações espalhafatosas sobre a importância dos direitos humanos internacionais são um pouco exageradas”⁴⁴. O autor afirma a importância desse movimento principalmente pelo fato de as convenções internacionais “serem úteis a ativistas de direitos humanos ao oferecerem um padrão para crítica aos seus governos”⁴⁵. É que para o jurista, a realidade desses direitos é burkeana, e não

³⁹ SLAUGHTER, Joseph *apud* DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 81

⁴⁰ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 127

⁴¹ Caso contrário, quando condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, o Estado poderia simplesmente não obedecer, embora aceitasse sua jurisdição. Não é o caso. Muitos Estados respeitam as decisões da Corte e as implementam, além de reproduzi-las e citá-las em decisões de seus próprios tribunais. Mas também não é de todo falso que outros Estados simplesmente ignoram suas ordens e priorizam suas próprias interpretações. É também inegável que a política de implementação de sentenças advindas de uma Corte Internacional constitui ainda um grande desafio, mas isso não implica concluir, de acordo com Douzinas, que “o negócio do governo é governar”.

⁴² Foi após a sentença proferida pela Corte Interamericana, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, que o Estado criou a Comissão de Verdade e Memória.

⁴³ Sobre a aplicação de normas de direitos humanos pelo Poder Judiciário no Brasil, ver: CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos, Poder Judiciário, e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011

⁴⁴ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 153

⁴⁵ *Ibidem*, p. 156

kantiana. Ou seja, independentemente do que trata os grandes tratados de direito internacional dos direitos humanos, ou as mais respeitadas instituições, os direitos são violados de uma forma bem local. E é da energia daqueles que sofreram e daqueles que não aceitam os abrandamentos que acompanham a apatia política, que virá a sua verdadeira proteção e proliferação.

O problema é quando a articulação das vozes do sofrimento é permeada (envolvida) por atos, exclusivamente, de representação. A noção de *vozes*, quando capturadas por agências que dominam o discurso – ex. do Banco Mundial, das Nações Unidas – supre as pequenas vozes da história, convertendo a urgência da dor do dia-a-dia em uma experiência subalterna. Dessa perspectiva, se esses direitos são entregues, exclusivamente, “nas mãos” das organizações internacionais, governos, diplomatas ou, de uma forma mais geral, ao regime constituído no cenário mundial, perdem muito de sua força e, conseqüentemente, de suas conquistas⁴⁶. O próprio funcionário das Nações Unidas, Nigel Rodley, relator especial sobre tortura desde 1993, acompanha essa ideia:

Chega a família a informação de que alguém de fora está investigando ou apelando ao governo. Ocasionalmente, o prisioneiro fica sabendo disso também. E acredito que, de algum modo, o pinga-pinga de solicitações externas para que um governo faça algo ou impeça coisas como a tortura vai surtir efeito (...). Não é a ONU que pode mudar as coisas diretamente. São os grupos do próprio país. O monitoramento internacional dá a essas forças, tanto governamentais quanto não-governamentais, algum apoio⁴⁷.

Se aqueles que sofrem violações de direitos humanos forem reconhecidos como agentes pela comunidade internacional, muito provavelmente o direito internacional dos direitos humanos terá um valor fundamental para aqueles que se importam. Se ao contrário, forem vistos como ferramentas à disposição dos governos, os direitos humanos só terão uma função: desmobilizar reivindicações, despolitizar a política. Para Douzinas, o radical potencial dos direitos humanos reside no espírito das organizações populares, no ativismo revolucionário. No mesmo sentido, David Sánchez Rubio afirma que se consolidará uma cultura deficiente e insuficiente dos direitos humanos caso os responsáveis por dizer quais são nossos direitos sejam, em grande medida, os operadores jurídicos e os

⁴⁶ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 24

⁴⁷ The world is watching: A survey of human rights Law. In: *The Economist*, 5 dez 1998, p. 6

tribunais de justiça de âmbito nacional e internacional⁴⁸. A posição excessivamente normativista e formalista dos direitos humanos, resulta em posturas demasiadamente delegatórias, reproduzindo uma efetividade mínima dos mesmos.

A sofisticação dos instrumentos de promoção e defesa dos direitos humanos exige a necessidade de conhecimento jurídico e jurisprudencial, práticas intraduzíveis para quem sofre no dia-a-dia violações de direitos humanos. A tensão político-social se transforma num cenário de resolução de problemas regulado por regras pré-estabelecidas. É fundamental insistir que com essa crítica não se está negando a importância da construção jurídica que se desenvolveu em torno dos direitos humanos. Sem dúvidas, sua necessidade é fundamental. São conquistas que devem ser valorizadas. Contudo, não são a única forma exclusiva contra os excessos de poder. Podem ser necessárias, mas são insuficientes por muitas razões⁴⁹ e, por muitas outras, servem como uma poderosa ferramenta para as batalhas ideológicas.

Por exemplo, os Estados Unidos, país que defende e promove o universalismo dos direitos, não fazem parte do Tribunal Penal Internacional, nem da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de não terem ratificado importantes instrumentos na matéria. Como Arendt advertiu tão lucidamente, a limitação à soberania dos estados só é imposta ali onde é possível, ou seja, sempre é imposta aos pequenos Estados, relativamente débeis, nunca aos Estados poderosos⁵⁰. Ou, ainda, como apontou Norman Lewis, “os Estados mais poderosos por meio do discurso dos direitos humanos, fizeram das suas prioridades a preocupação principal dos outros”⁵¹.

Há outros indicadores que apontam as fragilidades e inadequações do Direito Internacional no que tange a proteção dos seres humanos, ao carregarem essa contradição necessária entre soberania nacional e os direitos humanos. A jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos é extremamente restrita e duvidosa⁵². Pode-se apontar três precariedades fundamentais, embora

⁴⁸ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: MAD, 2007, p. 15

⁴⁹ *Ibidem*, p. 16

⁵⁰ ARENDT, Hannah *apud* DERRIDA, Jacques. Entrevista: *El siglo y el perdón seguida de Fe y saber*, 1a. ed., Tradução de Mirta Segoviano. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003, p. 9

⁵¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 130

⁵² *Ibidem*, p. 132

não sejam as únicas. Primeiro, o reconhecimento recai quase exclusivamente aos sujeitos individuais, e não coletivos, salvo algumas exceções⁵³; a proteção é maior para os direitos civis e políticos, deixando os direitos econômicos, sociais e culturais para segundo plano⁵⁴. Dado a tradição liberal dos direitos humanos, essa constatação é a das mais óbvias. Segundo, as mudanças nas orientações políticas dos governos refletem rapidamente na nomeação dos juízes ou expertos que preenchem as vagas dos tribunais e comissões⁵⁵. Nunca que um Estado nomeará um representante que não seja simpático as suas convicções. Por último, e o mais preocupante, é possível afirmar que existe um déficit de legitimidade democrática nos organismos internacionais, vez que seus membros, assim como os integrantes dos órgãos judiciais, não são eleitos popularmente⁵⁶. Pior ainda, no caso dos organismos de direitos humanos, não existe qualquer forma de controle popular ou mecanismo de remoção. Não obstante os esforços das organizações em garantir a participação dos afetados, é notório o vácuo que se estabelece entre quem protege e os sujeitos dessa proteção. Até porque o jargão utilizado no direito internacional só é compreensível entre os próprios especialistas.

Não é necessário ser nenhum grande estudioso para perceber que esses mecanismos não favorecem o reconhecimento dos direitos humanos como instrumentos de luta, ao deixar tão somente a cargo desse regime institucional, numa relação vertical de cima para baixo, o que desmobiliza consideravelmente as reivindicações que vem “debaixo”. Essa confiança demasiada e relação de devoção pelo sistema incentivam uma postura anestésica, diluindo as possibilidades de resistência ao deixar “para que eles resolvam”. E mesmo com a implementação cada vez maior de diferentes organismos, tratados, relatorias,

⁵³ Quando se trata de comunidades indígenas ou tribais; também recai sobre a coletividade em casos de massacre massivo.

⁵⁴ A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, dedica em um único artigo (art. 26) sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) enuncia uma lista detalhada destes direitos, mas só abre a via do sistema de petições individuais para os casos de violações, imputável diretamente aos Estados, dos direitos sindicais e do direito à educação. Não obstante essa limitação do marco normativo, a tendência absoluta da Corte Interamericana de Direitos Humanos é evitar a proteção autônoma dos direitos econômicos, sociais e culturais, mesmo os representantes das vítimas reclamarem, em diversas denúncias perante a Corte e a Comissão Interamericana, sobre a violação direta destes direitos (sobre o assunto ver: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Protección Internacional de los Derechos Económicos Sociales y Culturales: Sistema Internacional y Sistema Interamericano*. San José: Editorama S.A., 2008)

⁵⁵ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 132

⁵⁶ Ver sobre o tema: MEDINA. C.; NASH, C., *Manual de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*, Universidad de Chile, Santiago, 2003, p. 31 e 39

comissões, relatórios internacionais⁵⁷, os dossiês elaborados pelas mais respeitadas organizações não governamentais confirmam um panorama de contínuas violações aos direitos humanos⁵⁸. Além disso, inclinando-se para uma abordagem mais geral, o cenário internacional não favorece a vigência desses direitos. José Maria Gomez delinea alguns traços inquietantes deste cenário:

O unilateralismo hegemônico belicista dos Estados Unidos (EUA), única superpotência que passa por cima do direito internacional e do multilateralismo e acentua a marginalização-desmoralização das Nações Unidas (ONU); a volta prioritária das questões de segurança nas agendas políticas nacionais, regionais e global; a existência de conflitos armados e guerras civis dentro de Estados e a deflagração de guerras de agressão entre Estado [...], com suas sequelas de destruição, ódio e desestabilização regional; o incremento em intensidade e brutalidade dos ataques de grupos armados, nacionais e transnacionais, contra alvos civis e populações indefesas para alcançar seus objetivos políticos; a propensão de numerosos governos a recorrer aos abusos de poder, à tortura e aos maus-tratos da chamada <<luta contra o terrorismo>>; o prosseguimento dos processos de globalização econômica neoliberal e suas conhecidas consequências negativas [...]; a ascensão dos conflitos de caráter étnico, religioso e cultural, inclusive em sociedades consideradas historicamente mais tolerantes, tal como o revelam as barreiras à entrada e as discriminações crescentes a imigrantes, refugiados e asilados. Em suma, há fortes indicadores no contexto internacional deste início do século que apontam a precariedade da situação dos direitos humanos no mundo e o desenvolvimento de uma tendência de assumido perfil regressivo⁵⁹.

A positivação dos direitos, evidentemente, é importante, mas o fato de um Estado ratificar todos os tratados referentes aos direitos humanos não significa que é um protetor em potencial. Ao contrário, muitos Estados se escondem atrás de um discurso aparentemente a favor desses direitos como justificativa por seus abusos. Raramente, esse sistema contribui para garantir que uma determinada violação ocorra. Na maior parte das vezes, os mecanismos aparecem no momento pós violação, caracterizando-se mais como um regime de reparação do que prevenção. Pode-se dizer que o Direito Internacional dos direitos humanos tem

⁵⁷ O regime internacional de direitos humanos opera, atualmente, a nível global, com a Organização das Nações Unidas, e a nível regional, com a criação dos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de proteção dos direitos humanos. Para isso, contam com tratados, convenções, acordos, conferências, valores, resoluções, mecanismos específicos de proteção e controle, relatórios e relatorias temáticas, cortes internacionais, comissões e comitês (GOMEZ, José Maria Gomez. *Globalização dos direitos humanos*, p. 88)

⁵⁸ Ver informações nos sites da Anistia Internacional, Human Rights Watch e CEJIL, disponíveis, respectivamente, em: <www.amnesty.org>, <www.hrw.org> e <www.cejil.org>. Outros sites não tão tradicionais, mas que oferecem um panorama mais crítico dos direitos humanos no mundo ver: <<http://therightsfuture.com>> e <<http://www.pdhre.org>>.

⁵⁹ GOMEZ, José Maria. *Sobre Dilemas, Paradoxos e Perspectivas dos Direitos Humanos na Política mundial* Disponível na Internet em: <http://www.rsi.cgee.org.br/documentos/271/1.PDF> Acesso em 10 ago 2011

mais boas intenções do que resultados verdadeiramente efetivos. Apesar dos avanços, constata Gomez, os resultados mostram-se insuficientes para reverter as estruturas e forças de poder⁶⁰. Até porque são estas forças que estão no domínio desse sistema internacional.

Além disso, Douzinas constata que se tudo pertence exclusivamente ao plano real, ou seja, quando os direitos se inscrevem nos acordos factuais, dificilmente eles podem funcionar de crítica do que existe (legalmente). Nesse sentido, os direitos humanos se tornam os maiores aliados do positivismo jurídico. A consequência disso seria a extinção do seu potencial auto-criador⁶¹. A tendência em analisar um determinado fenômeno jurídico através de análises exclusivamente lógico-formais que foram universalizadas acabam por afastar e isolar a produção normativa dos contextos e dos interesses que a contorna.

Por exemplo, a Corte Européia de Direitos Humanos segue o entendimento, consolidado no Direito Internacional, de que para se analisar se houve ou não violações de direitos humanos nos casos de deportação de imigrantes cinco requisitos devem ser observados⁶². Disso se extrai dois principais problemas: o primeiro, é que uma Corte de Direitos Humanos está de acordo com o fato de que compete aos Estados estabelecerem suas próprias políticas migratórias. Ou seja, a Corte só reduz os danos da política. Segundo, os imigrantes têm uma perspectiva dos direitos humanos que limita consideravelmente sua própria ação, quando, na verdade, deveria ser ao contrário.

⁶⁰ Ibidem

⁶¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 250-251. É através de uma leitura psicanalítica dos direitos humanos que o autor explica a proliferação e obsessão por mais e mais direitos. É pelo desejo de suprir a falta (e, nesse sentido, a teoria de Lacan é de suma importância para o autor) que os indivíduos continuam demandando e inventando novos direitos, já que a falta nunca é suplantada. Dessa forma, os direitos humanos mantêm a atividade do desejo. Cada sucesso pela conquista de novos direitos leva a necessidade de outras reivindicações, de modo que as demandas nunca serão completamente satisfeitas. E assim tudo se transforma em reivindicação legal. O indivíduo moderno caracteriza-se por esse desejo irrealizável de suprir sua incompletude. Nenhum direito humano, nestes termos, será totalmente satisfatório. Isso não significa que devem ser rejeitados, mas esclarece que toda reivindicação por mais direitos conterà lacunas. Daí a constante necessidade de ser criar e positivizar mais novos direitos, o que não representa maior proteção e menos violação. Douzinas dedica um capítulo inteiro para tratar dessa leitura psicanalítica. Ver: (DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, capítulo 2)

⁶² São eles: i) sua previsão legal; ii) seu fim legítimo iii) sua necessidade em uma sociedade democrática; iv) sua idoneidade para o fim perseguido; v) sua estrita proporcionalidade (ver nesse sentido: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Boughanemi vs. France*. Sentença de 24 de abril de 1996, par. 41; *Amrollahi vs. Denmark*. Sentença de 11 de julho de 2002, par. 33; *Dalia vs. France*. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 52; *Mehemi vs. France*. Sentença de 26 de setembro de 1997, par. 34; *Nasri vs. France*. Sentença de 13 de julho de 1995, par. 41 ou, ainda, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Kimel vs. Argentina*. Sentença de 2 de maio de 2008, par. 58; *Ricardo Canese vs. Paraguay*. Sentença de 31 de agosto de 2004, par. 117.

Os direitos humanos deveriam ser apresentados como uma perspectiva de possibilidade para que uma política de deportação nem sequer existisse. Isto é, o agente pode ser castigado, mas o sistema é mantido.

Não obstante esse aspecto institucional, os direitos humanos também representam os principais instrumentos para se questionar o formalismo dos direitos e a autoridade desenfreada do poder. Também podem funcionar como padrão de crítica e dissidência:

Os direitos humanos representam o elemento utópico por trás dos direitos legais. Os direitos humanos constituem o alicerce de um sistema jurídico liberal. Os direitos humanos constituem sua reivindicação de justiça e, como tal, são impossíveis e prospectivos. Os direitos humanos são parasitas no corpo dos direitos, que julgam seu hospedeiro. Existe uma poética nos direitos humanos que desafia o racionalismo da lei [...] ⁶³.

É um processo inacabado, aberto à aparição de novos direitos e a reinterpretação e transformação dos já existentes. Ou seja, eles podem se expressar de múltiplas maneiras. Direitos funcionam, segundo Douzinas, entre o ideal que eles proclamam e a lei, ou melhor, entre as abstrações universais e pessoas e fatos reais. Mas, quando o modo de ação se baseia unicamente nos mecanismos formais dos direitos humanos – como a apresentação de relatórios ou de casos individuais perante órgãos competentes – reforça as relações de poderes estabelecidas, coloca o sistema legal como principal protetor da ordem, e transforma as reivindicações sócio-políticas numa demanda tecnicamente jurídica em consonância com a lei e suas interpretações estabelecidas por um especialista ⁶⁴. É como se seu sucesso só dependesse de juristas.

Simplificando, o fato de os direitos humanos se sustentarem em um sistema de Estados soberanos, resulta na maior contradição do regime internacional de sua proteção. Por um lado, os Estados têm a obrigação principal de implementar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Por outro, as violações de direitos humanos envolvem sua ação direta ou a sua falha para adotar medidas de implementação ⁶⁵. Soberania e direitos humanos, os dois

⁶³ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 252

⁶⁴ De acordo com Douzinas, a promessa de um futuro no qual as pessoas não são dominadas, não pertencem nem a governos, nem a juristas. DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 107; DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 157

⁶⁵ DONNELLY, Jack. *International Human Rights*, Colorado: Westview Press, 2007, p. 216

princípios antagônicos, se unem e contribuem para tornar o paradoxo o princípio organizador da teoria e prática dos direitos humanos⁶⁶.

1.3

A promessa fracassada dos direitos humanos: liberdade no contexto biopolítico

Human Rights: all show, no go⁶⁷.

(Mirco Bagarik)

Para Douzinas, os direitos humanos perdem sua finalidade justamente quando deixam de ser uma prática de resistência para se transformarem em instrumentos de manutenção de uma ordem excludente. **Ao mesmo tempo em que os direitos oferecem a promessa de liberdade, representam fortes ferramentas para a operação biopolítica do poder.** Nesse sentido, a tendência atual de internacionalização de direitos humanos, e a reivindicação de direitos exclusivamente por meio de mecanismo técnico-jurídicos, pouco altera no cenário do seu efetivo asseguramento⁶⁸. Para explicar esse efeito, Douzinas percorre o conceito de biopolítica em Michel Foucault e Giorgio Agamben. Certamente não há a pretensão de abranger todos os aspectos das obras desses autores que possam contribuir para o debate dos direitos humanos. A intenção é tratar brevemente de algumas noções que auxiliam a delinear os paradoxos nos quais esses direitos estão inseridos.

De acordo com Foucault, a partir do momento que os direitos entraram no contexto mundial, um novo tipo de poder e novos métodos de adquirir conhecimento emergiram. No século XVII, desenvolveu-se o poder disciplinar que deu conta do corpo dos indivíduos. O poder passa a tratar o corpo como uma máquina a ser adestrada, na sua integração a sistemas que controlam a economia e a eficácia de sua produção. Esse procedimento se deu por meio das instituições,

⁶⁶ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 8

⁶⁷ BAGARIK, Mirco. International Human Rights Law: All show, No go. In: *Journal of Human Rights*, 4:3–21, 2005

⁶⁸ GIACOIA, Oswaldo. *Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política*, Disponível na internet em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002 Acesso em 01.07.11

num processo de criar indivíduos que servissem para as necessidades do sistema econômico, militar e administrativo do poder. O comando social é construído mediante uma rede de dispositivos que conseguem pôr a sociedade para funcionar e assegurar a obediência a suas regras de inclusão e exclusão, ao fornecer explicações lógicas e adequadas para a “razão” da disciplina. Na sociedade disciplinar, os comportamentos são prescritos como normais e/ou desviados. Esse paradigma de poder não só se refere ao antigo regime e a idade clássica da civilização francesa, mas também foi responsável por conduzir a primeira fase de acumulação capitalista⁶⁹.

No século XVIII, interligado a essa estrutura de poder surge o que Foucault denomina de biopolítica da população. Nesse sentido, é bem clara a explicação de Michael Hardt e Antonio Negri:

Biopoder é a forma de poder que regula a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e a rearticulando. O poder só pode adquirir comando efetivo sobre a vida total da população quando se torna função integral, vital, que todos os indivíduos abraçam e reativam por sua própria vontade. Como disse Foucault, <<a vida agora se tornou objeto de poder>>. A função mais elevada desse poder é envolver a vida totalmente, e sua tarefa primordial é administrá-la. O biopoder, portanto, se refere a uma situação na qual o que está diretamente em jogo no poder é a produção e a reprodução da própria vida⁷⁰.

Quando o poder se torna biopolítico, todo o corpo social é abarcado inteiramente pela máquina do poder. O poder produz a realidade, traça e cria arranjos de diferentes forças. Assim, poder, conhecimento e direito não podem ser distinguidos entre si, não são externos e independentes uns dos outros. Nesse terreno, a maquinaria disciplinar trabalha criando os corpos dos sujeitos modernos, enquanto o princípio da soberania e teorias sobre o direito contribuem para animarem práticas de disciplina. Dessa forma, os direitos oferecem proteção limitada contra a arrogância do poder, já que eles mesmos incentivam esse ciclo. Os direitos nascem da promessa de defesa contra a dominação e subordinação, mas são moldados e sustentados pelos mecanismos disciplinares. Nessa perspectiva, direitos humanos são tanto modos de frear o poder, como ferramentas para a sociedade de controle⁷¹. É dessa forma que, com a biopolítica, a antiga

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1993 p. 131 et. seq; HARDT, M.; NEGRI, *Império*. 4a ed., Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 41 et. seq.

⁷⁰ HARDT, M.; NEGRI, *Império*, p. 43

⁷¹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 113

soberania régia representada pelo poder do monarca de *fazer morrer e deixar viver* se inverte num poder de *fazer viver e deixar morrer*⁷².

As implicações dessa realidade na teoria do direito são bastante significativas. Segundo Douzinas, a filosofia jurídica tem uma enorme preocupação com a validade, extensão e escopo dos controles jurídicos por meio do poder estatal. A teoria liberal, por outro lado, se afasta dessa preocupação ao adotar uma abordagem mais mecânica do direito⁷³. Nesses termos, Hardt e Negri constataam que a teoria em geral abandonou o estudo da criação do direito e suas atuais operações e efeitos para focar na circulação de normas através no sistema jurídico, num discurso que é estabelecido de forma completamente abstrata⁷⁴.

Segundo Douzinas, apesar de os direitos humanos representarem importante vitória contra o abuso do poder do Estado, eles também servem para intensificar a operação do biopoder. Isso é retratado pela abordagem radical de Giorgio Agamben contra a concepção tradicional dos direitos humanos. Na tentativa de “liberar a política do biopoder, separá-la de sua vinculação sempiterna com o Estado e com o Direito”⁷⁵, o jusfilósofo italiano emite uma mensagem incisiva e profundamente cética: estes direitos oferecem uma nova instância do poder soberano, do qual desejariam liberar-se. Segundo ele, denunciar a biopolítica moderna é captar criticamente, antes de tudo, as tentativas dos mecanismos de poder de cindir uma vida *nua* da vida humana.

O que ele denomina de *vida nua*, conceito baseado na ideia grega de *zoé*⁷⁶, era, antes de 1789, claramente distinta da vida política, em grego *bíos*. Na modernidade e com o texto da Declaração de 1789, a vida natural (*zoé*), ou seja o simples fato do nascimento, ingressa na esfera da *pólis* e se torna sujeito da política. É essa politização da vida nua que Agamben considera ser o evento decisivo da modernidade. Complementando e radicalizando Foucault, o que para

⁷² GIACOIA, Oswaldo. *Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política*, Disponível na internet em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002 Acesso em 01.07.11

⁷³ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The political philosophy of cosmopolitanism*. New York, NY: Routledge-Cavendish, 2007, p. 115

⁷⁴ HARDT, M.; NEGRI, *Império*, p. 48

⁷⁵ GIACOIA, Oswaldo. *Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política*, Disponível na internet em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002 Acesso em 01.07.11

⁷⁶ Na antiguidade grega, a *zoé* exprimia a condição humana apenas ao estrito aspecto da vivência. Significava o simples fato de viver comum a todos os outros seres vivos, como os animais. Era a simples dimensão biológica da vida.

ele é determinante na caracterização do corpo biopolítico da humanidade não é tanto essa inclusão da *zoé* na *pólis*, mas o fato das mesmas se tornarem indiscerníveis:

decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção⁷⁷.

A figura da vida nua inscrita na esfera política, que produz o corpo biopolítico, constitui o núcleo originário, ainda que oculto, do poder soberano. O soberano é caracterizado por ter o poder de instituir o ordenamento jurídico, assim como de suspendê-lo, ao declarar o Estado de Exceção, colocando-se ao mesmo tempo dentro e fora do próprio ordenamento. Esse Estado de Exceção, para o autor, não se dá apenas quando ele é de fato declarado, mas também quando a lei não possui nenhuma eficácia prática, já que a “vida sob uma lei que vigora sem significar assemelha-se ao Estado de Exceção, no qual o gesto mais inocente ou o menor esquecimento podem ter as consequências mais extremas”⁷⁸. Assim, a soberania entra em conexão com figura da vida nua como a esfera na qual se pode matar sem que o crime seja realmente realizado. O soberano e o *homo sacer* estão em uma relação assimétrica, “no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *hominis sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”⁷⁹. A caracterização da biopolítica na vida moderna se dá através desse contínuo movimento da redefinição da vida, ao selecionar o que deve estar incluído em seu conceito, excluindo todos aqueles que não se moldam a esse padrão⁸⁰. Para Agamben, a sociedade democrática atual baseia todas suas políticas nesses indivíduos desprotegidos e ao não conhecer nenhum outro valor que não seja a vida, nazismo e fascismo, que fizeram da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, seguirão sendo desgraçadamente atuais⁸¹.

⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 16

⁷⁸ *Ibidem*, p. 60

⁷⁹ *Ibidem*, p. 92

⁸⁰ *Ibidem*, p. 140

⁸¹ *Ibidem*, p. 20

Essa configuração moderna, tem como núcleo fundamental o Estado-nação que representa, para Agamben, “o local em que se efetua a passagem da soberania régia de origem divina à soberania nacional”⁸². O art. 1º da Declaração de 1789 ao estabelecer que “os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos”, evidencia o puro fato do nascimento como portador e fonte do direito. Por outro lado, o nascimento é isolado como elemento definidor da nacionalidade/Nação, dissipando-se imediatamente na figura do cidadão, tendo em vista que o art. 2º prevê que “a finalidade de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem”. E tal como se lê no art. 3º “o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação”. O simples fato de o nascimento ser fundamental para o nexo de pertencimento às comunidades políticas do ocidente, a soberania é atribuída à nação. É dessa forma que as declarações dos direitos representam “aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico política do Estado Nação”⁸³.

Tudo se passa, portanto, como se a partir de certo ponto todo evento político, através do qual os indivíduos conquistam direitos, oferece, a cada vez, uma crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova instância ao poder soberano, no qual justamente desejariam liberar-se⁸⁴. Nesses termos, é difícil visualizar qualquer espaço que se possa abrir para novas possibilidades e liberdades. Por isso, esse autor talvez não possa ser considerado uma boa referência para aqueles que buscam uma reconstrução dos direitos humanos, principalmente sob os contornos do direito internacional⁸⁵ ou mesmo para aqueles que acreditam na possibilidade de os direitos também servirem como instrumento de resistência e transformação. Para ele, qualquer tentativa de conquistar liberdades através dos direitos é em vão⁸⁶.

Douzinas, não rejeita a constatação de que em função da regulação biopolítica, quanto mais direitos surgem, mais os poderes conseguem investir e controlar o corpo dos indivíduos. Sua crítica também é radical, mas ele enxerga a

⁸² Ibidem, p. 135

⁸³ Ibidem, 134

⁸⁴ Ibidem, p. 127

⁸⁵ GIACÓIA, Oswaldo. *Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política*, Disponível na internet em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002 Acesso em 01.07.11

⁸⁶ Não obstante exista uma lacuna narrativa para contestar seus argumentos, responsáveis por estremecer toda e qualquer estrutura tradicional do sistema jurídico e político, a intenção em usá-lo é mais para apresentar os limites da teoria dos direitos humanos que não podem ser ignorados por quem quer se aventurar em estabelecer novas perspectivas.

relação dos direitos humanos e biopolítica em termos paradoxais, porque também defende que os direitos humanos podem representar modo de resistência. A organização biopolítica, esclarece, é evidente em todos os fenômenos contemporâneos: guerra contra o terror, políticas contra imigrantes, políticas exclusivamente de segurança, intervenções humanitárias, as normas que suspendem o ordenamento estabelecido (exemplo da prisão de Guantánamo), políticas internacionais que buscam impor a ordem e paz no mundo, entre outros exemplos⁸⁷.

O direito apresenta-se na sua forma mais imperialista, no exato momento que ele começa a perder a sua especificidade. Ou seja, quando ele aparece para justificar tudo, até o injustificável. A estrutura de controle é composta tanto pelo poder econômico e político quanto jurídico para garantir a exploração eficaz do corpo político. Assim, se estabelece a regra jurídica do Império⁸⁸: “tudo o que acontece é potencialmente legal; se nada tivesse acontecido, seria legal também”⁸⁹. Nesse contexto, tudo que acontece em nome dos direitos humanos é legal, mesmo que não seja.

1.4

As intervenções humanitárias como projeto político

The ultimate exemplar of Homo Sacer today is that of the American war plane flying above Afghanistan – one is never sure what it will drop, bombs, or food parcels⁹⁰ (Slavov Zizek)

⁸⁷ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 122-130

⁸⁸ Douzinas utiliza o conceito de Império desenvolvido por Michael Hardt e Antonio Negri. Representa a nova forma de soberania que veio após a soberania do Estado-Nação, uma forma ilimitada de soberania, um poder supremo que governa o mundo. O Império não se confunde com imperialismo, pois diferente deste não estabelece um centro territorial de poder, nem se baseia em fronteiras ou barreiras fixas. Se apresenta como uma fórmula paradigmática de biopoder que não só administra o território com sua população mas também cria o próprio mundo que habita. Não só regula as interações humanas como também procura reger a natureza humana. Apesar de Negri e Hardt reconhecerem que Foucault preparou o terreno para a investigação do comando imperial, ressaltam que o mesmo não deu atenção à dimensão criativa que o biopoder pode dar origem. Para os autores, ao mesmo tempo que se construiu o Império, pode-se criar um contra-Império. (HARDT, M.; NEGRI, *Império*, p. 12-15) Douzinas, por outro lado, considera exagerado o apelo de Hardt e Negri de que o direito internacional foi substituído por um novo direito supranacional e pela constituição imperial. A forma do direito internacional, defende, continuará existindo enquanto a ordem mundial (inclusive a imperial) usar os estados-nação como sua base constitutiva. De qualquer forma, o direito internacional com todas suas contradições está nos conduzindo para o Império. (DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 235)

⁸⁹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 122-130

⁹⁰ ZIZEK, Slavov. *Welcome do the Desert of the Real*, p. 94

É justamente sob as circunstâncias descritas até aqui que Douzinas indaga a possibilidade de existir uma relação interna entre o discurso e prática dos direitos humanos e os recentes desastres ocorridos em seu nome ou, ainda, de os direitos humanos serem um instrumento eficiente contra a dominação ou opressão ou serem o brilho ideológico de um império emergente⁹¹. O desenvolvimento do “novo humanitarismo” que se ergueu após o final da Guerra Fria é o maior exemplo de que direitos humanos têm servido como instrumentos de universalização de projetos filosóficos e político-jurídicos particulares - mais explicitamente, ocidentais. Isso é atualmente reafirmado com os acontecimentos pós 11 de setembro e as recentíssimas intervenções no mundo árabe, que revigoram a luta do “bem contra o mal”

O humanitarismo surgiu no século XIX como uma forma de regular as guerras. O marco do Direito Internacional Humanitário é a Convenção de Genebra de 1864 para o melhoramento da condição de feridos no campo. Em 1863 Henri Dunant, depois de presenciar as atrocidades da batalha de Solferino, na Itália, entre franceses e austríacos, fundou o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos, mais tarde denominado Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)⁹², o qual se tornou a maior organização responsável por monitorar as Convenções de Genebra. Na vigésima Conferência Internacional da Cruz Vermelha em 1965 seus principais princípios foram declarados: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade⁹³.

Douzinas alerta para o fato de que a principal característica desse organismo e do próprio humanitarismo era o seu caráter não político e sua neutralidade diante das guerras e dos desastres naturais. Neste mesmo sentido, o propósito geral do Direito Internacional Humanitário, de acordo com a Declaração de São Petersburgo de 1868⁹⁴, era de “aliviar tanto quanto possível as calamidades da guerra”⁹⁵. Seu compromisso era em reduzir direta e imediatamente o sofrimento humano, proteger a vida e a saúde com o intuito de garantir o pleno

⁹¹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 7

⁹² CANÇADO TRINDADE, A.A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. I. p. 43

⁹³ Informação disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/fundamental-principles-commentary-010179.htm>, acesso em 24 mai 2011

⁹⁴ Primeiro instrumento internacional que regula os métodos e meios de combate.

⁹⁵ J. STEINER, Henry; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *Internacional Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. New York: Oxford University Press Inc., 2008, p. 70

respeito aos seres humanos. Até 1989, as ajudas humanitárias tinham poucas condições políticas envolvidas e não eram associadas a objetivos ocidentais.

No entanto, no período pós-Guerra Fria a relação entre direitos humanos e soberania passa por uma mudança gradativa⁹⁶, e embora não haja uma norma internacional que prevê expressamente o conceito de “intervenção humanitária”⁹⁷, o Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a autorizar essa prática. É amplamente sabido que a discussão atual em torno do conceito de soberania atribui obrigações aos Estados, principalmente o dever de proteger seus cidadãos. Assim, a soberania é tratada como responsabilidade⁹⁸. Os estados soberanos têm a obrigação de proteger os indivíduos que se encontram sob seu território e caso o Estado seja omissivo ou impossibilitado de protegê-los, a comunidade internacional tem um dever moral de assumir tal responsabilidade. Essa visão da soberania como responsabilidade é bastante complexa, já que a intervenção humanitária envolve um conflito entre a promoção e proteção dos direitos humanos em virtude de sua universalidade e o respeito à soberania estatal como o princípio basilar da ordem internacional⁹⁹.

Existe uma falta de consenso sobre qual o conceito de intervenção humanitária, tanto da literatura das Relações Internacionais e do Direito quanto nos discursos dos líderes mundiais¹⁰⁰. Para o objetivo do presente trabalho basta uma compreensão mais geral, proposta por Donnelly, que caracteriza as intervenções humanitárias como aquelas que visam encerrar, prevenir ou punir violações severas e sistemáticas de direitos humanos ou dar conta das crises

⁹⁶ A partir do século XX, mais especificamente com a criação da Liga das Nações, a soberania dos Estados passa a ser limitada pelas normas internacionais e os indivíduos passam a ser reconhecidos como sujeitos internacionais e, conseqüentemente, passam a ter seus direitos reconhecidos internacionalmente.

⁹⁷ As intervenções militares, por sua vez, são autorizadas pelo Capítulo VII da Carta da ONU, que trata das ações relativas à ameaça ou ruptura da paz e segurança internacionais. Desde 1945, houve intervenções militares, mas quase sempre a ONU as condenou (ROBERTS. Humanitarian war: military intervention and human rights. *International Affairs*, v. 69, n. 3, julho 1993. p. 434)

⁹⁸ Essa visão de soberania como responsabilidade é também bastante controversa. Para uma visão crítica do assunto, ver: DOWNES, Paul. Melville's Benito Cereno and the Politics of Humanitarian Intervention. *South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/summer 2004, pp. 465 - 488

⁹⁹ Alguns autores defendem que a origem clássica da intervenção humanitária remonta à teoria da guerra justa da Idade Média que ganhou maior publicidade, posteriormente, com o trabalho de Hugo Grotius. O conceito de intervenção humanitária apareceu pela primeira vez em meados do século XIX na literatura do Direito Internacional, após intervenções realizadas pelos Estados europeus no Império Otomano. (SPIELER, Paula. *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária: Reflexo no caso Timor Leste*. Rio de Janeiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Departamento de Relações Internacionais da PUC-Rio, p. 31-32)

¹⁰⁰ Sobre o assunto ver a dissertação de mestrado Paula Bartolini Spieler: SPIELER, Paula. *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária: Reflexo no caso Timor Leste*.

humanitárias, tais como a fome ou deslocamento em massa de refugiados¹⁰¹. Apesar da importância dessa discussão, o objetivo aqui não é tratar desses conceitos¹⁰², nem priorizar um debate técnico jurídico acerca da legitimidade ou não das intervenções humanitárias, mas estabelecer como essas intervenções, através do discurso dos direitos humanos, fazem parte de uma dinâmica em que estes têm servido para novas formas de dominação.

Antes de entrar propriamente nesse debate, é necessário fazer uma ressalva. Segundo Douzinas, os direitos humanos se tornaram o vocabulário mais comum no campo do humanitarismo e, geralmente, é em seu nome que as intervenções são justificadas. É essa falta de divisa entre direitos humanos e humanitarismo que, em sua concepção, trouxe consequências devastadoras. É notório que Douzinas não está tão preocupado com um debate estritamente jurídico. Contudo, é importante deixar claro que nos casos em que a intervenção humanitária – e, aqui, trato, sobretudo, daquelas sem uso da força – sejam amplamente autorizadas, ou seja, todos os requisitos fundamentais sejam preenchidos¹⁰³, o encontro entre humanitarismo e direitos humanos poderia trazer boas consequências. Contudo, considerando a forma como essas intervenções têm sido conduzidas, não há como tratá-las sob confiança. De qualquer forma, advoga Donnelly, justificar a intervenção humanitária ou mesmo a não intervenção é atualmente bastante problemático¹⁰⁴. Apesar de ser um tema extremamente controverso, o fato é que a partir de 1990 elas vêm ocorrendo sempre que o

¹⁰¹ Outros tipos de intervenções também podem ser caracterizadas como humanitárias. (DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice* (2a ed.). Ithaca, Cornell University Press, 2003, p. 243)

¹⁰² Para excelentes considerações sobre o status do direito à intervenção humanitária, ver: DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice* (2a ed.). Ithaca, Cornell University Press, 2003, cap. 14; HOLZGREF, J. L. e KEOHANE, Robert O. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas*. Cambridge, Cambridge University Press, 2003; INTERNATIONAL Commission on Intervention and State Sovereignty. *The Responsibility to Protect, Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa, International Development Re- search Centre, 2001.

¹⁰³ A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal tenta esclarecer essa problemática: “quando uma população está sofrendo sério perigo, em decorrência de guerra interna, insurgência, repressão ou omissão estatal, e o estado em questão é incapaz de prevenir ou cessar isso, o princípio da não intervenção dá lugar a responsabilidade internacional de proteger”. [Tradução livre] (INTERNATIONAL Commission on Intervention and State Sovereignty. *The Responsibility to Protect, Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa, International Development Re- search Centre, 2001, 85)

¹⁰⁴ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice* (2a ed.). Ithaca, Cornell University Press, 2003, p. 242

Conselho de Segurança da ONU faz uma associação entre direitos humanos e ameaça à paz e segurança internacional¹⁰⁵.

Douzinas esclarece que o novo humanitarismo baseia-se no envolvimento ocidental nos assuntos internos de alguns países que sofrem crises humanitárias. Essa intervenção ocorre por dois motivos principais. O primeiro refere-se aos casos de conflitos internos, em que é necessária uma assistência imediata às vítimas que sofrem risco de vida. O segundo lida com catástrofes como a fome ou tragédias naturais¹⁰⁶. Nesse sentido, ao invés de se dedicar as ajudas de efeitos imediatos, outros objetivos são acrescentados ao humanitarismo. Estas práticas, segundo o autor, coibiram com o princípio da neutralidade, culminando na campanha de várias ONGs a favor das intervenções militares com objetivos humanitários a partir dos anos 90¹⁰⁷. A guerra de Kosovo, particularmente, provocou uma intensificação extrema da retórica humanitária em sua versão militarista. E, desta forma, com o propósito de manter a humanidade das guerras, o humanitarismo passa a legitimar a violência¹⁰⁸.

Nesse cenário, David Rieff argumenta que o humanitarismo perdeu seu foco utópico por um mundo melhor. De acordo com o autor, as organizações humanitárias mais comprometidas dependem da cooperação dos governos ocidentais e, conseqüentemente, perdem o contato com seus objetivos iniciais¹⁰⁹. O humanitarismo contemporâneo representa um movimento que une governo, exército e ativistas dos direitos humanos, não sendo mais exclusivo das vozes que proclamam um mundo livre de opressão. Não é mais independente, mas se tornou uma ferramenta do Estado. Para Rieff, a falta de neutralidade implica na possibilidade de os poderes manipularem essas organizações com vistas a atingir outros propósitos.

¹⁰⁵ Donnelly observa que as intervenções realizadas na Somália, Bósnia, Ruanda, Kosovo e Timor Leste são exemplos notórios da complexa interação entre teoria e prática na política dos direitos humanos internacional. (DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice* (2a ed.). Ithaca, Cornell University Press, 2003, p. 242). A primeira vez que o Conselho de Segurança autorizou a prática da intervenção humanitária, foi na Somália. O Conselho autorizou aos Estados membros “to use all necessary means to establish... a secure environment for humanitarian relief operations” (Resolução 794, de 03 de dezembro 1992, §10)

¹⁰⁶ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 60

¹⁰⁷ Ibidem, p. 59

¹⁰⁸ A intervenção armada tinha o propósito, segundo Jacques Chirac, de prevenir uma crise humanitária. (BRAUMAN, Rony. “From Philanthropy to Humanitarianism: Remarks and an Interview”. *South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/summer 2004, p. 397)

¹⁰⁹ EDKINS, Jenny. Humanitarianism, Humanity, Human, *Journal of Human Rights*, 2:2, 2003, p. 253-258

Com isso, para aliviar o sofrimento das vítimas que se pretende ajudar, as organizações envolvidas devem proclamar sua independência¹¹⁰. As ONGs, denuncia Douzinas, também fazem parte dessa nova ordem quando apóiam e compartilham os esforços da guerra. Por isso, “os objetivos e métodos da missão deveriam ser retirados dos jogos de poder de presidentes, primeiros-ministros e generais e focalizar a proteção aos indivíduos”¹¹¹. Nas palavras de Immanuel Wallerstein, “a campanha pelos direitos humanos restaurou a ênfase de Sepúlveda no dever dos civilizados de suprimir a barbárie”¹¹².

A interferência ocidental é cada vez maior nas questões dos países mais pobres e as escolhas de como e quem ajudar são feitas estrategicamente. É até banal o diagnóstico de que desde 1945 as intervenções internacionais nunca foram levadas à Europa ocidental ou aos EUA. Da mesma forma, a “responsabilidade de proteger” nunca é evocada para autorizar medidas contra um aliado do Ocidente¹¹³. Na verdade, tal responsabilidade, assim como outras formas de políticas internacionais, servem, na maior parte das vezes, aos interesses dos poderes majoritários. O bombardeio no Iraque em 1998 e da Sérvia em 1999 são exemplos de intervenções em nome da paz e da segurança nacional que nem tiveram autorização do Conselho de Segurança. Dessa forma, o discurso universal dos direitos humanos perde força e legitimidade.

A crítica de Douzinas vai mais além. As campanhas humanitárias garantem um amplo envolvimento pela luta dos direitos humanos, mas sem sair de casa. Com tom de deboche, o autor ataca a hipocrisia das campanhas de doação promovida pela grande mídia e por artistas hollywoodianos. Em sua perspectiva, essas ações representam o abandono da política em prol da nomenclatura liberal. É dessa forma, que os direitos humanos perdem sua finalidade. O humanitarismo projeta uma ideologia que crê que os seres humanos têm as mesmas necessidades

¹¹⁰ David Rieff distingue os ativistas de direitos humanos dos humanitaristas. Os primeiros querem derrubar os regimes opressivos, mudar a estrutura desigual, enquanto os segundos, continua, querem dar de comer a um povo, mesmo que essa ajuda fortaleça o regime opressor. O autor ainda aprofunda as diferentes atitudes que esses atores devem ter. Os humanitaristas devem limitar-se a aliviar o sofrimento de quem precisa e nada mais. Quando, por outro lado, se tratar de efetivar os direitos humanos, daí sim entra qualquer tipo de ação política e transformadora contra um regime que viola massiva e sistematicamente a dignidade de sua população. Contudo, será que não se trata em uma situação em que nos encontramos em ambos os espaços de luta pela dignidade (RIEFF, David *apud* SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: MAD, 2007, p. 79)

¹¹¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 152

¹¹² WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 47

¹¹³ ORFORD, Anne *apud* MOTH, Stewart. *The End of Sovereignty, in North Africa, in the World*, in: <http://www.criticallegalthinking.com/?p=3007#more-3007>. Acesso em 24 abr 2011.

e desejos¹¹⁴. De acordo com David Sánchez, ao considerarem interpretações que se reduzem aos dispositivos oferecidos pelos textos de direito internacional, as intervenções humanitárias partem de um conceito de direitos humanos que é excessivamente formal, perdendo a referência dos sujeitos, principalmente, dos sujeitos vítimas¹¹⁵.

Os direitos humanos são desalojados dos processos de luta em que dia a dia seus reais protagonistas se engajam, eternizando a separação que existe entre a dimensão normativa e a dimensão verdadeiramente protetora do direito internacional¹¹⁶. Em nome de uma ética universal do humanitarismo, proclama Douzinas, um pequeno grupo forja seus interesses e prioridades¹¹⁷. Assim, o humanitarismo se tornou a última ideologia política que une o bem estar ocidental com os sofrimentos dos países do Sul¹¹⁸. A neutralidade inicial do humanitarismo perde terreno para distinções como bem e mal, guerra justa e injusta, agressores e inocentes. Nesse cenário, as subjetividades modernas vão sendo moldadas: a do herói moral, a da vítima indefesa e a do criminoso atroz (*the Evil*). Estas máscaras representam diferentes papéis dentro de um teatro de formação das identidades e sensibilidades modernas. Os sujeitos modernos vão sendo constituídos e direitos e deveres lhes são distribuídos de maneira assimétrica e hierarquizada. De acordo com Makau Mutua, os principais responsáveis pelo discurso dos direitos humanos, os quais incluem as Nações Unidas, os estados ocidentais, as ONGs internacionais e os acadêmicos mais respeitados do Ocidente, são os responsáveis por construir esse prisma tri-dimensional¹¹⁹.

A vítima é alguém que teve negadas suas necessidades mais básicas. Na literatura dos direitos humanos, a vítima é apresentada como alguém inocente, impossibilitado de agir senão através de ajuda, que foi abusado direta ou indiretamente pelo Estado ou submetido a uma prática cultural ou política abusiva. O rosto de vítima é de desolação e sujeito a um profundo sentimento de pena. Ao mesmo tempo, essa figura tem que causar simpatia e inocência, caso

¹¹⁴ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 68

¹¹⁵ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos: De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: MAD, 2007, p. 46

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 65

¹¹⁸ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 67

¹¹⁹ MAKAU, Mutua. *Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights*. *Havard International Law Journal*, winter 2001

contrário, torna-se difícil a mobilização da opinião pública¹²⁰. Assim, esclarecer a distinção entre o criminoso e a vítima é essencial nesse cenário performático. Afinal, ninguém vai enviar seus dólares para quem comete crimes.

A figura do *homo sacer* proposta por Agamben é a que melhor descreve essa situação: é a vida daquele sujeito excluído da lei, o ilegal, o extrajudicial, o sujeito matável. As organizações humanitárias seriam responsáveis por incluir, cada vez mais, a vida humana nessa vida nua e por isto mesmo

mantém consigo a contragosto uma secreta solidariedade com as forças que deveria combater. É suficiente um olhar sobre as recentes campanhas publicitárias para arrecadação de fundos para os refugiados de Ruanda, para dar-se conta de que a vida humana é aqui considerada (e existem aí certamente boas razões para isto) exclusivamente como vida sacra, ou seja, matável e insacrificável, e somente como tal feita objeto de ajuda e proteção. Os "olhos suplicantes" do menino ruandês, cuja fotografia se desejaria exibir para obter dinheiro, mas que "agora está se tornando difícil encontrar vivo", são o índice talvez mais significativo da vida nua no nosso tempo, da qual as organizações humanitárias têm necessidade em proporção exatamente simétrica à do poder estatal¹²¹.

Ou seja, por melhor que seja qualquer princípio, norma, instituição ou decisão, se instalados em uma lógica de dominação, inevitavelmente irão operar como dispositivo desta. É inegável que exista uma situação estrutural de violações de direitos humanos. É inegável que o humanitarismo representa mais uma faceta de um contexto que reproduz práticas de império e discriminação. Contudo, diante dessa complexa dinâmica, muitas pessoas estão sofrendo e, por isso, também é inegável que a vida não seja simplesmente ignorada. Daí, a ajuda humanitária também se torna necessária, resultando em mais um paradoxo dos direitos humanos.

O papel da mídia é central na divulgação do sofrimento humano. Por um lado, é de suma importância informar as atrocidades que ocorrem ao redor do mundo¹²². Por outro lado, o foco é simplesmente nas tragédias, a informação é mistificada e confirma a fragilidade e impotência das vítimas de saírem, por si só, da situação. Isso não quer dizer que o sofrimento não exista e que milhões de pessoas não tenham, todos os dias, sua dignidade desrespeitada. Ainda, as

¹²⁰ Ibidem

¹²¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*, p. 140

¹²² Nesse sentido, os relatórios das ONGs mais reconhecidas divulgam as imagens de sofrimento para ilustrar as denúncias sobre violações aos direitos humanos. Ver o último Relatório da *Human Rights Watch*

imagens que são divulgadas incentivam a mobilização de indivíduos em prol de ajudas solidárias e extremamente necessárias. Também, nesses espaços extremos são constituídas novas formas de lutas, novas relações se articulam e as reconstruções são viáveis. O problema é que o foco das ajudas humanitárias não é esse. Nada mais apropriado do que as palavras de um ex-representante da ONG Médicos Sem Fronteiras:

aquele para quem as ações humanitárias são endereçadas não é escolhido/definido por suas capacidades e potencialidade, mas, acima de tudo, por suas deficiências e fraquezas. É fundamental vulnerabilidade e dependência, mais do que sua ação e habilidade em ultrapassar dificuldade que é considerado pelo humanitarismo¹²³.

Isso significa que o movimento humanitário legitima, implicitamente, a impossibilidade de elaborar um projeto coletivo de transformação social e política. Contra a vítima indefesa, está a representação do inimigo, o “mal radical”, causa primeira de todas as dores e sofrimentos. Particularmente, a política americana depois do 11 de setembro tem adotado a retórica de demonização dos inimigos¹²⁴. Esse dilema é bem exemplificado por Mutua: os estados do “bem” controlam suas irregularidades internas por meio da promoção dos direitos humanos que são, por sua vez, internacionalizados. Os estados do “mal” são identificados por seu caráter anti-liberal, anti-democrático ou por qualquer outra prática cultural autoritária. A única forma desses estados se renderem é se submetendo as normas dos direitos humanos¹²⁵.

O mal absoluto é exemplificado por Douzinas na figura do ditador africano, do torturador eslavo, do monstro de Bagdá, do assassino de Belgrado, e assim por diante. Em referência à Derrida, o mal não é um simples animal, mas a encarnação do diabo, do demônio, do satã¹²⁶. É só observar a figura que foi construída sobre o Saddam Hussein ou sobre o Bin Laden e o discurso que é proferido após a morte deste último: “o mundo se tornou um lugar mais seguro”. Não se trata aqui de ignorar os crimes que cometeram, mas demonstrar como o mal é sempre o outro, distante do mundo “civilizado”, do ocidente. É essa retórica que impede estabelecer sanções aos EUA, por exemplo, e punir os reais

¹²³ BRENNAN, Rony *apud* DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 70 [Tradução Livre]

¹²⁴ Na guerra contra o terrorismo, os EUA criou o discurso de ataque contra o “eixo do mal” representado por Iraque-Irã-Coréia do Norte. (DONNELLY, Jack. *International Human Rights*, Colorado: Westview Press, 2007, p. 218)

¹²⁵ MAKAU, Mutua. *Savages, Victims, and Savior*

¹²⁶ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 70

violadores dos direitos humanos. Segundo Mutua, as ONGs internacionalmente reconhecidas como a *Human Rights Watch* ou *Lawyers Committee for Human Rights* focam seu trabalho nos países de terceiro mundo. Consequentemente, a imagem dos perpetradores de crimes atrozes é sempre daquele que habita um país não europeu¹²⁷, não ocidental, não norte-americano.

Por último, o herói, centro moral do palco, que poderá intervir e salvar as pobres vítimas, julgar e combater o inimigo. Melhor, o responsável por salvar as vítimas contra a tirania é, em ultima instância, as normas pré-estabelecidas e práticas que emanam do pensamento e da filosofia liberal¹²⁸. Evidentemente, quem apóia esse conjunto de regras são a ONU, os governos ocidentais, as ONGs internacionais, além das caridades provenientes do ocidente. Jean Pictet, reconhecido pensador no movimento da Cruz Vermelha, extrai do conceito de humanidade a definição do humanitarismo:

O humanitarismo moderno é uma forma avançada e racional de solidariedade e justiça. Não é apenas luta direta contra o sofrimento humano num determinado momento ou ajuda a indivíduos particulares. Existem mais objetivos positivos que foram desenhados para alcançar medidas que garantam a felicidade do maior número possível de pessoas. Ademais, o humanitarismo não serve apenas para curar, mas também para prevenir o sofrimento, para lutar contra o mal (*evils*), mesmo que por um período prolongado¹²⁹.

Nesse conflito simplificado, alguns teóricos liberais anunciam o sofrimento como uma das principais características da humanidade. Na análise de Klaus Gunther, por exemplo, a qual Douzinas critica, o desenvolvimento dos direitos humanos está intimamente relacionado com negativas experiências históricas da Europa. Esse passado traumático seria responsável pelas ações morais, pautadas na proteção dos direitos humanos, no futuro. Nesse sentido, o argumento é que, como os europeus viveram fortes experiências de violações aos seus direitos, são aptos para a promoção dos mesmos¹³⁰. Atualmente, quem sofre é o outro, a barbárie é sempre dos outros. E o ocidente seria o único capaz de resgatar esses indivíduos afundados nos males do mundo. Esquece-se que é neste mesmo mundo ocidental que ocorre uma das maiores atrocidades do mundo contemporâneo contra os imigrantes, principalmente os ilegais.

¹²⁷ MAKAU, Mutua. *Savages, Victims, and Saviors*

¹²⁸ *Ibidem*

¹²⁹ WALKER, Peter. *What does it mean to be a professional humanitarian?* Disponível em: <http://www.jha.ac/articles/a127.htm> Acesso em 06 mai 2011 [Tradução livre]

¹³⁰ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 74

É nesse clima que falsos modelos de realidade são criados e o sentimento de pena e superioridade une os humanitaristas. Pena, explica Douzinas, é diferente de compaixão. O sentimento de pena estabelece uma relação de superioridade/inferioridade, enquanto a compaixão é a capacidade de nos colocarmos no lugar do outro e compreender sua situação¹³¹. Fato é que dentre as múltiplas possibilidades e manifestações que existem, os países sob intervenção são qualificados de forma homogênea, e são superficial e limitadamente diferenciados. Cada indivíduo pertence a uma ideia de “humanidade”, sem qualquer dependência das relações sociais que se encontram ou das lógicas que os revestem¹³².

Um estranho paradoxo acompanha, portanto, o ativismo humanitarista. Evidentemente, insistem-se, as campanhas a favor das vítimas de desastres naturais, de guerras civis, da fome, de torturas e tratamentos cruéis, entre outras tragédias, se beneficiam das ajudas que recebem. Contudo, Douzinas alerta para o fato de que o triunfo do humanitarismo é acompanhado pelo aumento de violações aos direitos humanos. O melhor e o pior, afirma, estão caminhando juntos¹³³. Ocorre que a ordem internacional funciona sobre um sistema econômico, político e cultural que é estruturalmente desigual e com claras formas de exclusão social, no qual não se valoriza a vida de uma alta parcela da humanidade. Justamente quem adota e decide medidas para intervir são aqueles que contribuem para a manutenção dessa ordem internacional injusta e excludente. Assim, junto ao inegável avanço teórico e jurídico tanto regional quanto internacional em matéria de direitos humanos, assiste-se simultaneamente a gravíssimas violações dos mesmos¹³⁴.

Enquanto as intervenções estiverem relacionadas com os interesses do liberalismo ocidental, as promessas serão maiores do que a possibilidade de cumpri-las e a produção de violações e a conseqüente desculpas maiores que a prevenção e a capacidade de remediá-las. Immanuel Wallestein, ao denunciar a prática das intervenções militares como forma de sustentar a hegemonia e defender os interesses econômicos e geopolíticos das potências centrais e dominantes, apontou que:

¹³¹ Ibidem, p. 73 - 77

¹³² SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 50

¹³³ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 71

¹³⁴ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 49

Na prática, a intervenção é um direito apropriado pelos fortes. Mas é um direito difícil de legitimar e, portanto, está sempre sujeito a questionamentos políticos e morais. Os interventores, quando questionados, sempre recorrem a uma justificativa moral: a lei natural e o cristianismo no século XVI, a missão civilizadora no século XIX e os direitos humanos e a democracia no século XX e início do século XXI¹³⁵.

O que se usa como critério é um universalismo com interesses bem particulares, pontos de vistas que derivam de valores de grupos de interesse. É uma doutrina completamente ambígua. Enquanto ataca os crimes de alguns, também deixa passar muitos outros crimes¹³⁶. De acordo com Ignatieff, “direitos são universais porque definem o interesse universal dos poderosos”¹³⁷. Ou seja, a questão não é desconsiderar os crimes contra humanidade, nem deixar de impor restrições contra crimes atrozes, muito menos afastar manifestações de solidariedade, se trata mais de rechaçar e garantir sanções, igualmente, aos crimes cometidos pelas potências poderosas¹³⁸. Se trata também de questionar em que contextos essas intervenções ocorrem e até que ponto elas têm contribuído para manter operando um sistema profundamente desigual. É nesses termos que, para Douzinas, império e direitos humanos são complementares e até constitutivos.

Outra questão importante apontada por Douzinas são os profundos efeitos do humanitarismo na política. Se o mal e o sofrimento da vítima são os fundamentos da humanidade, a política se reduz a conter os males e aliviar o sofrimento. Assim, a ideia de liberdade tornar-se negativa: sempre como defesa das intervenções maléficas do poder. O efeito é uma política que adota uma postura ética como resultado¹³⁹. Wendy Brown afirma que o ativismo dos direitos humanos se apresenta simplesmente como uma defesa do inocente e do impotente contra o poder, a pura defesa do indivíduo contra a imensa e potente crueldade da maquinaria despótica da cultura, estado, guerra, conflito ético e outras formas de mobilização do poder contra os indivíduos. Assim, direitos humanos toma forma

¹³⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 59

¹³⁶ Ibidem, p. 60

¹³⁷ IGNATIEFF, Michael. *Human rights as politics and idolatry*. New Jersey: Princeton University Press, 2003, *introduction*, xx

¹³⁸ É com a justificativa de ser uma potencia mundial que muito países, como os EUA, mantém a ilusão de quem não precisam fazer parte dos Tribunais Internacionais.

¹³⁹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 78

da dor em detrimento de um discurso político, de uma justiça real¹⁴⁰. É a lamúria prevalecendo sobre a ação.

Outros autores concordam com a conclusão de que os direitos humanos seguem um discurso que se autoproclama antipolítico, mas as análises estabelecem focos distintos. Segundo Michael Ignatieff:

O ativismo dos direitos humanos define a si mesmo como antipolítico, em defesa das reivindicações morais universais designadas para deslegitimar as justificações de cunho político (ideológico ou sectário) dos abusos de direitos humanos. Na prática, imparcialidade e neutralidade são tão impossíveis como as preocupações de universalidade e igualdade dos direitos humanos para todos os indivíduos. O ativismo dos direitos humanos representa tomar lados, mobilizar o poder constituinte o suficiente para frear os abusos que são cometidos. Como consequência, o ativismo efetivo dos direitos humanos está comprometido com a parcialidade e com o político. Ao mesmo tempo, a política dos direitos humanos é disciplinada por uma moral universal¹⁴¹.

A política que ele identifica está no efeito pragmático do qual ele denomina como uma ordem moral das coisas. Em sua percepção, os direitos humanos é um tipo de linguagem que sistematicamente abre caminho para o entendimento de que todo indivíduo tem o direito a uma mesma consideração moral, e quanto mais essa noção influencia o comportamento dos indivíduos e a ação do estado, mais próximos estaremos de um progresso moral. Ainda, a concepção de Ignatieff parte de uma perspectiva negativa, já que os direitos humanos dependem do acordo do que é intolerável e impraticável. É um programa, argumenta, de liberdade negativa, uma ferramenta contra a opressão¹⁴².

Rony Brauman, por sua vez, afirma que a celebração da intervenção humanitária da Jugoslávia tomou forma de um discurso político, o que desqualificou, prematuramente, qualquer debate conflituoso. Isso porque a justificativa foi de que a intervenção tinha “fins humanitários”, quando na verdade possuía uma escolha eminentemente política: para tomar partido pelo lado sérvio do conflito¹⁴³. Uma confusão entre política e humanitarismo - duas ordens distintas de atividade -, afirma, só pode resultar no enfraquecimento de ambas.

¹⁴⁰ BROWN, Wendy. The most we can hope for.: Human Rights and the Politics of Fatalism. *The South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/Summer, 2004, p. 453

¹⁴¹ IGNATIEFF, Michael. *Human rights as politics and idolatry*, p. 9-10

¹⁴² IGNATIEFF, Michael *apud* BROWN, Wendy. The most we can hope for p. 453-454

¹⁴³ A intervenção armada tinha o propósito, segundo Jacques Chirac, de prevenir uma crise humanitária. Enquanto isso, na Chechênia, o exército russo continuavam com os massacres e nenhuma intervenção foi evocada (BRAUMAN, Rony. From Philanthropy to Humanitarianism: Remarks and an Interview. *South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/summer 2004, p. 397)

Na verdade, o contexto político específico pelo qual as circunstâncias se dão é irrelevante na perspectiva das decisões humanitárias. Por exemplo, o legado colonial, o contexto econômico, as consequências do capitalismo financeiro globalizado, as causas de ataques terroristas, nada disso é levado em conta. Brauman revela que o questionamento sobre a distribuição de alimentos no Afeganistão como parte da “ação psicológica” da coligação americana, foi severamente criticado pelo movimento humanitarista e considerado uma atitude conservadora¹⁴⁴. Douzinas atribui essa forma de lidar com o problema como causa da deontologia kantiana, em que a atitude moral não deve ser contaminada pelas situações específicas¹⁴⁵. Analogamente, Joaquim Herrera Flores entende que a “ideologia liberal escamoteia o conflito, dissimula a dominação e oculta a presença do particular, em tanto quanto particular, dando-lhe a aparência de universal”¹⁴⁶.

Por um lado, o kantianismo define quais atos são bons e quais são ruins, não há meio termo. A atenção em especificidade como eventos passados, políticas locais e sensibilidades culturais podem comprometer os princípios e torná-los calculáveis. Em contradição, alerta Douzinas, o humanitarismo segue uma forte forma de cálculo utilitário. O Ataque contra o mal não segue qualquer compromisso moral. Além disso, ignora-se por completo que o ocidente, o herói, também é, muitas vezes, o bandido dessa história. Ou seja, ignora-se que os estados que podem levar ajuda são os mesmos estados responsáveis, através do colonialismo, imperialismo e capitalismo neoliberal, pelas maiores disparidades entre Norte e Sul.

Numa análise mais recente, a luta contra o terrorismo promovida pelos EUA, principalmente pelo governo Bush, tornou o mundo, seguindo Donnelly, um lugar pior¹⁴⁷. Em nome dos direitos humanos e de preocupações humanitárias, os EUA utilizaram seu imenso poderio. Em nome da segurança, a dimensão humana foi claramente reduzida e até mesmo ignorada. Nessa atmosfera de medo, muitos liberais defenderam com vigor medidas antiterroristas como primordiais para garantir um mundo sem temor. De acordo com Wallerstein:

¹⁴⁴ BRAUMAN, Rony. *From Philanthropy to Humanitarianism: Remarks and an Interview*, p. 399

¹⁴⁵ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 79 [Tradução livre]

¹⁴⁶ HERRERA FLORES, Joaquín *apud* SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 44 [Tradução livre]

¹⁴⁷ DONNELLY, Jack. *International Human Rights*, Colorado: Westview Press, 2007, p. 220

Nós, em <<nossa guerra contra o terrorismo>> após o 11 de setembro, continuamos a ouvir justificativas equivalentes para a agressão e o domínio militar: que estes previnem um mal terrível cometido por outros; que o efeito da iniciativa militar será levar a <<democracia>> a povos que não a teme que, portanto, a longo prazo será para o bem deles, ainda que a curto prazo sofram com as consequências da guerra e da dominação¹⁴⁸.

É clara a constatação que os interventores acreditam que agem de modo a maximizar a justiça e, portanto, estão moralmente justificados, mesmo sem a autorização do Direito Internacional. Assim, os critérios utilizados derivam de pontos de vistas éticos que fazem parte de contextos e valores específicos. Em uma análise magistral sobre a política externa dos EUA nos últimos anos, Donnelly escreveu:

A segurança nacional triunfa sobre tudo. E o apelo à segurança da pátria, que a meus ouvidos ainda soa como a linguagem do fascismo e do stalinismo, torna claro que a segurança do país, e não os direitos dos cidadãos americanos (para não falar dos direitos humanos de estrangeiros), é que deve ser protegida¹⁴⁹.

À luz dos acontecimentos do 11 de setembro, portanto, aumentou consideravelmente a descrença de que os direitos humanos possam servir como instrumentos de justiça e paz. Os direitos humanos se afogam em promessas inviáveis quando manejados para a manutenção de uma ordem altamente desigual e opressora. Se tornam um tipo de anti-política quando substituem a ideologia pela dor e ação pelo sentimento de pena. A crítica de Douzinas, portanto, não se refere apenas as intervenções humanitaristas de cunho militar, mas também aquelas que incentivam a filantropia, que escancaram a incapacidade das pessoas de atuarem, sem a percepção de que a fonte da ajuda também é a mesma fonte de violação.

Sem contar as consequências negativas das operações humanitárias. Em um estudo organizado pela própria ONU¹⁵⁰, foram apontados aspectos contraditórios como o aumento da violência contra a mulher, casos de tortura e outros tipos de graves violações perpetradas pelos próprios funcionários das “missões de paz”. Outros exemplos também podem ser citados, como a intervenção em Kosovo, em que o objetivo de evitar uma catástrofe humanitária

¹⁴⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*, p. 112

¹⁴⁹ DONNELLY, Jack. *International Human Rights*, Colorado: Westview Press, 2007, p. 217

¹⁵⁰ AOI, Chiyuki; DE CONING, Cedric; THAKUR, Ramesh. *Unintended Consequences of Peacekeeping Operations*. New York: United Nations University Press, 2007

foi por água abaixo, resultando em mais massacres do que antes dos bombardeios. Também, a operação da ONU na Somália em 1992 tinha a intenção original de ajudar a tirar a população da fome, mas se transformou em uma tentativa de reconciliação entre as facções, culminando no envolvimento direto da Organização no conflito. Obviamente, a missão, inicialmente imparcial, perdeu sua habilidade de prover assistência humanitária, teve que se retirar, mostrando-se incapaz de solucionar o problema¹⁵¹.

Os defensores das intervenções poderiam argumentar que alguns aspectos positivos também podem ser apontados. Assim como Douzinas, concordo que em casos extremos e com intuito de evitar genocídios, as intervenções possam se justificar e acrescento que sempre devem levar em conta as peculiaridades locais e nunca representar um projeto que trace prioridades de acordo com o discurso hegemônico. O autor, inclusive, defende uma nova estrutura institucional¹⁵². Talvez, mais uma das reflexões de Douzinas contribua para traçarmos novos caminhos:

Deveríamos inverter nossa abordagem ética: não é o sofrimento ou o mal que define o bom como uma defesa da humanidade como sua parte ruim. É a nossa habilidade positiva para o bem, nosso potencial de agir e mudar o mundo que vem primeiro e deve denunciar o mal que é tolerar e promover aquilo que existe, que nos é dado, não de forma contrária. O humanitarismo radical busca confrontar o existente através de um fundamento histórico transcendental, criando o humano, de modo a fazer-lo crer que o sofrimento é o seu destino inescapável, mais do que o humano¹⁵³.

Douzinas não é contra os direitos. Ao contrário, para ele é impossível se livrar dos direitos, mesmo que só tenham paradoxos a oferecer. A questão não é deixar de defender os direitos, mas é defendê-los com o intuito primordial de livrá-los da usurpação total do poder. É que, para Douzinas, a perspectiva do futuro é de que os direitos humanos não pertençam exclusivamente aos governos, organizações internacionais, diplomatas e profissionais do humanitarismo¹⁵⁴.

Em função disto, deve-se rejeitar qualquer projeto que em nome do universal se mostra particular em essência, qualquer ação que simplifica o conflito

¹⁵¹ Outras intervenções são analisadas, como os casos de Ruanda e da Libéria. (LEE, Shin-wha, "Unintended consequences of peace operations on humanitarian action," in: *Unintended Consequences of Peacekeeping Operations*. New York: United Nations University Press, 2007, pp. 90-109)

¹⁵² DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 151

¹⁵³ Ibidem, p. 89

¹⁵⁴ Ibidem, p. 65

entre uma constante luta do bem contra o mal e reconhecer a dinâmica perversa das ajudas de cunho humanitário, não só aquelas mais graves que intervêm com violência como a filantropia pautada na boa ação ocidental. Em suma, parafraseando David Sánchez, resulta decisivo descobrir quais são, realmente, as relações e práticas, tanto jurídicas como não jurídicas, envolvidas na proteção e promoção dos direitos humanos, se elas estão contribuindo para construir processos de relação em uma dinâmica de reconhecimento, respeito e inclusão ou numa dinâmica de império, dominação e exclusão¹⁵⁵. Para Douzinas, o retrato atual aproxima-se da segunda opção.

1.5

A despolitização da política

Diz-se com frequência que é preciso renunciar às ilusões românticas em favor de um realismo mais modesto e mais seguro. Mas a palavra realismo pode ser a mais ilusória de todas, se não disser de qual real ela pretende ser a medida. (Jacques Rancière)

Demonstrado brevemente os efeitos das intervenções humanitárias na política, mais um paradoxo da retórica e prática dos direitos humanos é denunciado por Douzinas: o uso destes direitos para despolitizar a política. A maioria dos ativistas recusa o manto político e se escondem por trás de um discurso antipolítico. O político é desmobilizado em defesa de uma concepção moral universal¹⁵⁶. Ao mesmo tempo em que as reivindicações e lutas pelos direitos humanos denunciam as exclusões, os abusos, as opressões e dominações que existem no mundo, elas também escamoteiam as raízes profundas do conflito ao carregarem um discurso consensual, universal e abstrato.

De acordo com Douzinas, em um mundo em que a justiça, representante do ideal e do universal, e o direito, como realidade, estão desconectados, as reivindicações em favor dos direitos humanos permanecem radicalmente incompletas. Nesse sentido, estes direitos se tornam, principalmente para aqueles que mais necessitam, um princípio metafísico, uma possibilidade dentro de um

¹⁵⁵ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 15

¹⁵⁶ BROWN, Wendy. "The most we can hope for...": Human Rights and the Politics of Fatalism. *The South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Spring/Summer, 2004, p. 453; IGNATIEFF, Michael. *Human rights as politics and idolatry*. New Jersey: Princeton University Press, 2003, p. 9

mundo secular altamente agressivo. Sua maior força e sua maior fraqueza residem na relação paradoxal que os direitos humanos exercem ao possibilitarem, de um lado, uma ação que mantém certa energia revolucionária e, do outro lado, a capacidade que exercem de legitimar o poder existente¹⁵⁷.

Tal distância entre o ideal e o real, entre indivíduo abstrato e cidadão ou entre universal ou particular, é refletida nas instancias políticas como forma de exclusão, revelando o caráter dissimulado da retórica universal. É enorme o abismo entre o sujeito abstrato dos tratados e da literatura dos direitos humanos e o real beneficiário destes direitos. Apesar de fazerem parte da humanidade universal, muitos indivíduos não são contemplados de maneira efetiva por essa moral universal. Douzinas aponta duas principais formas de exclusão que, na verdade, se complementam. A primeira diz respeito aos casos de dominação, caracterizado pelo impedimento de autodeterminação ao privarem pessoas de suas liberdades políticas e civis ou dos recursos para exercer plenamente seus direitos; e os casos de opressão, nos quais os direitos econômicos, sociais e culturais não são garantidos, causando situações de exploração. A segunda refere-se ao conflito universal *versus* o particular, inaugurado pelas modernas declarações de direitos que estabelecerem os dois princípios contraditórios do direito internacional, direitos humanos e soberania nacional.

David Sánchez estima que a proporção entre direitos violados e sua real proteção é de 99,999% em detrimento de 0,001%, respectivamente¹⁵⁸. Ainda, recentes relatórios de ONGs demonstram abusos contra a sociedade civil, casos de tortura, uso de “crianças soldados”, tolerância de trabalho forçado, tráfico de mulheres, pobreza extrema, além de outros exemplos que deixam grande parte da população com seus direitos limitados, para não dizer, sem quaisquer direitos¹⁵⁹. Nesse cenário de profundas exclusões, estima Douzinas, os direitos, ao anunciarem a soberania e não contemplar um elevado número de pessoas, são o terreno pelo qual a distribuição de posições de dominação e submissão opera. Os que comandam se beneficiam das estruturas de poder, os “comandados” recebem devidamente os direitos para balancear estas estruturas e os excluídos ou banidos

¹⁵⁷ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 94-96

¹⁵⁸ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 13

¹⁵⁹ Ver nesse sentido, o último Relatório publicado pela Human Rights Watch: *World Report 2011* disponível em www.hrw.org Acesso em 15 abr 2011

representam os extralegais ou fora da lei, retratados em sua forma mais radical pelos refugiados. Por outro lado:

Podemos examinar o *modus operandi* do poder, testemunhando quais direitos são distribuídos e negados às pessoas em um local particular e num determinado momento. Nesse sentido, novamente, direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer. Direitos expressam tanto a separação entre o ideal e o real ou entre o homem abstrato e o cidadão universal quando o esforço de suprir essa lacuna. As diversas lutas por direitos sociais, econômicos, dos povos, das mulheres e dos gays adicionaram brilho, sangue e sexo ao pálido contorno do <<humano>>. Igualmente, os direitos humanos têm sido cruciais para os recentes ataques contra a soberania nacional e caminham em direção a uma ordem cosmopolita. Direitos não são opostos ao exercício do poder, eles são mais uma forma através da qual os efeitos dos poderes são distribuídos pelo corpo social¹⁶⁰.

Mas, para Douzinas, a forma e escopo do poder, da dominação e da exclusão estão mudando. Direitos humanos se tornaram tanto objeto de lutas políticas (quando exige-se determinados direitos) quanto um modo de ação política. O mais importante, nos dizeres de Herrera Flores, é a composição dos direitos humanos como racionalidade da resistência, ao abrirem e consolidarem novos espaços de luta¹⁶¹. É por isso que o ataque de Douzinas não é contra os direitos humanos *per se*, mas contra a estrutura contemporânea que os insere nas formas de consolidação do poder hegemônico. Ele se opõe à possibilidade de, em nome dos direitos humanos, da democracia e da liberdade, guerras e ocupações sejam amplamente legitimadas. O caráter aporético é parte necessariamente constitutiva desses direitos. A concepção tradicional dos direitos humanos é bastante reduzida e demasiada estreita, a posição pela qual se fundamentam é excessivamente normativista e formalista. Trata-se de:

uma lógica que, ao mesmo tempo que reconhece a correção das demandas sociais, desloca-se para um campo fora do político com sua dinâmica de modificações estruturais, ou seja, para um campo de demandas de reparação da individualidade lesada, demandas direcionadas a um poder que deve ser reconhecido como tal para poder satisfazer tais demandas¹⁶².

Como argumentando no início desse item, o sentido político dos direitos humanos é, na maior parte das vezes, silenciado. Mas o que uma análise crítica deve fazer é discernir o processo político escondido por trás de todas as relações

¹⁶⁰ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 100-101

¹⁶¹ HERRERA FLORES, Joaquin. *Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. (mimeografado) p. 23

¹⁶² SAFATLE, Vladimir. De que a filosofia do acontecimento a esquerda precisa? In: BADIOU, Alan. *São Paulo*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 137

que se autodenominam “não” ou “pré” políticas¹⁶³. Nos direitos humanos contemporâneos esse processo é o próprio esvaziamento do campo político. Para explicar essa consequência, Douzinas apropria-se da distinção entre política (*politics*) e o político (*the political*)¹⁶⁴. De acordo com Chantal Mouffe, não existe uma única definição dos termos, mas alguns pontos em comum podem servir de orientação. Diferente daqueles que consideram o político como espaço de liberdade e deliberação pública, para Mouffe, também para Douzinas¹⁶⁵, é um espaço de poder, conflito e antagonismo. Em suas palavras:

Por *the political*, trato a dimensão do antagonismo como constitutivo da sociedade humana, enquanto *politics*, trato o conjunto de práticas e instituições através da qual uma ordem é criada, organizando a coexistência humana em um contexto conflituoso produzido pelo *political*¹⁶⁶.

Ao contrário, o discurso dominante “identifica a racionalidade política ao consenso e o consenso ao princípio mesmo da democracia”¹⁶⁷. O pensamento típico liberal nega essa dimensão antagônica do *político*. Douzinas explica que essa dimensão segue a definição schmittiana de política como a relação entre amigo e inimigo. Para Schmitt, todo consenso é baseado em atos de exclusão, o que revela a impossibilidade de um consenso racional inclusivo e completo. O pensamento liberal, por sua vez, que sustenta a ideia comum dos direitos humanos acredita na possibilidade de um consenso universal baseado na razão. É por isso que o político não pode ser capturado pelo racionalismo liberal, pelo simples fato de negar a irredutibilidade do antagonismo¹⁶⁸. Alain Badiou, por sua vez, estabelece a existência de duas formas de ação na arena política. A política ordinária é o espaço em que os interesses e normas estabelecidas, assim como a aceitação das diferenças, recebem um reconhecimento formal para consolidar identidades e sanções. Mas qualquer situação possibilita uma ruptura radical, a qual ele denomina *evento*. Esclarece Douzinas sobre essa reflexão:

¹⁶³ ZIZEK, Slavov. *The obscenity of human rights: violence as symptom*. Disponível em: <http://www.lacan.com/zizviol.htm> Acesso em 16 mai 2011

¹⁶⁴ Essa distinção foi inicialmente elaborada pelos heideggerianos franceses Philippe Lacoue-Labarthe e Jean Luc-Nancy. E utilizada recentemente por inúmeros teóricos pós-estruturalistas e pós-marxistas como Claude Lefort, Alain Badiou, Ernesto Laclau, Slavov Zizek, Antonio Negri e Etienne Balibar (DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 102)

¹⁶⁵ ver a crítica que ele faz a eles no Fim dos direitos Humanos

¹⁶⁶ MOUFFE, Chantal. *On the political: thinking in action*. London: Routledge, 2008, p. 9 [Tradução livre]

¹⁶⁷ RANCIÈRE, Jacques. O dissenso. In: *A crise da razão*. Organizador: Aduino Novaes (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1996p. 367

¹⁶⁸ MOUFFE, Chantal. *On the political*, p. 12

O evento persiste na história e muda sua rota através da proclamação militante e fidelidade com a <<verdade>> de indivíduos raros que, por meio de seu compromisso, se tornam o sujeito do evento. Ademais, verdade é precisamente o compromisso leal das pessoas com a possibilidade de uma ruptura radical. São Paulo criou o <<evento Jesus>> conformando sua verdade com a ação, Lênin o evento Marx. Os espaços em que essas verdades emergem é próximo das pessoas anônimas e vulneráveis, lugares considerados vazios ou onde existe um vácuo das forças dominantes¹⁶⁹.

Daí porque Badiou critica a substituição da política pela moral e o indivíduo liberal como formas de uma realidade mutilada que tenta esvaziar a possibilidade de todo acontecimento radical¹⁷⁰. É como se a análise das situações fossem relegadas a segundo plano, em prol de enunciações normativas gerais sobre o que é bom ou ruim. Outro autor a ser citado é Etienne Balibar, cuja noção de história é relacionada a um processo de lutas antagônicas aberto à indecisão, de modo que um desfecho positivo não é garantido. Em sua concepção, a modernidade abre também novos espaços de liberdades e novos perigos, a luta está aberta, é incerta por definição¹⁷¹.

Ainda, Douzinas aponta a distinção feita por Jacques Rancière que define a política normal (o que ele chama de “polícia”) como um processo de argumentação e negociação nas distintas partes do corpo social. Essa é a política consensual do ocidente que não desafia a balança de posições, benefícios e ganhos, de modo que as classes e grupos subordinados aceitam determinada posição e papel estabelecidos no edifício social¹⁷². Essa política preocupa-se exclusivamente com distribuições e acordos racionais, seu campo dominante é a economia e a deliberação.

Mouffe apresenta uma abordagem clara sobre o assunto. Ela aponta dois principais paradigmas do pensamento liberal. O primeiro delinea a política como o estabelecimento de um compromisso entre diferentes forças competitivas na sociedade. Os indivíduos atuam no mundo de maneira instrumental, se comportam como seres altamente racionais, motivados por seus próprios interesses. É a ideia de mercado aplicada ao domínio político. O segundo, denominado deliberativo,

¹⁶⁹ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 103

¹⁷⁰ SAFATLE, Vladimir. De que a filosofia do acontecimento a esquerda precisa? In: BADIOU, Alan. *São Paulo*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 133

¹⁷¹ ZIZEK, Slavov. *The obscenity of human rights: Violence as Symptom*. Disponível em: <http://www.lacan.com/zizviol.htm> Acesso em 16 jun 2011

¹⁷² DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 103

busca substituir a racionalidade instrumental por uma racionalidade comunicativa. Apresentam o político como um campo de aplicação da moralidade e acreditam ser viável estabelecer no domínio da política um consenso racional moral por meio de discussões livres¹⁷³.

Nessas abordagens, continua Douzinas, os indivíduos aceitam suas posições na hierarquia social. Cada parte do grupo, cada classe ou pessoa é vinculada a uma dada identidade. Aqui os direitos desempenham um papel de suma importância ao reconhecer, filtrar e distribuir as reivindicações de grupos e pessoas e ajustá-las às mudanças sociais. Segundo Douzinas, direitos contribuem para reproduzir a ordem social existente. O foco deliberativo e econômico mutila o antagonismo, a realidade central do político. Com efeito, as formas de dominação e opressão nunca são suplantadas, tendo em vista que a bela palavra “consenso” acoberta cada vez mais desastrosamente as formas de desigualdade social, imperialismo e dominação. Seria um alívio encontrar tamanho consenso, mas a verdade é que o conflito não desaparece. E quando negado, argumenta Zizek, pode retornar em sua pior forma, encarnada no verdadeiro mal radical: como racismo e o fundamentalismo extremo e destrutivo¹⁷⁴.

Seguindo a perspectiva de Rancière, a política não é uma arena em que as pessoas combinam seus interesses e sentimentos, mas, ao contrário, é o espaço onde um determinado modo de ser da comunidade se opõe a outro modo de ser¹⁷⁵. A lógica política, nestes termos, não é aquela que grupos e indivíduos são devidamente colocados em seu lugar, cada qual com seu estatuto social definido. Para ele, a política é justamente a capacidade de romper com isto, é o arcaico, o conflito, o que não tem regras estabelecidas, é o que não se anuncia. É a inclusão daqueles que são excluídos da ordem social, dos que não são contados, ou seja, é a “destituição de toda lógica de dominação legítima, de toda lógica que conta as partes que cabem a cada um em função de suas propriedades e de seus títulos”¹⁷⁶. Representa a modificação daquilo que é visível, dado, dizível, é uma perturbação na própria configuração do sensível. Em suma, o dissenso representa uma disputa com relação àquilo que é estabelecido e não meramente um conflito de valores e opiniões. Em suas palavras:

¹⁷³ MOUFFE, Chantal. *On the political*, pp. 12-13

¹⁷⁴ ZIZEK, Slavov *apud* DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire*, p. 105

¹⁷⁵ RANCIÈRE, Jacques. O dissenso, p. 368

¹⁷⁶ RANCIÈRE, Jacques. O dissenso, p. 368 e 372

O dissenso não é a guerra de todos contra todos. Ele dá ensejo a situações de conflito ordenadas, a situações de discussões e de argumentação. Mas essas discussões e argumentações são de um tipo particular. Não podem ser a confrontação de parceiros já constituídos sobre a aplicação de uma regra geral a um caso particular¹⁷⁷.

Isso é bem diferente do modelo deliberativo que exige certa lógica da situação de fala. Nesse caso, os locutores são levados a encontrar maneiras de universalizar as normas que os guiam para se aproximarem um do outro, ultrapassando seus pontos de vista limitados. Certamente, é um modelo que tranquiliza o espírito, mas nenhuma situação política forte é capaz de lhe corresponder. Um exemplo atual é o movimento na Espanha que se iniciou em 15 de maio de 2011, denominado 15-M ou a Revolução dos Indignados, que reuniram multidões em dezenas de cidade em todo o país para exigir a mudança de um sistema que consideram injusto¹⁷⁸. Esse grupo de indignados fala de um mundo que não está constituído e nesse tom dissensual buscam construir outro mundo sensível. Com efeito, a relação argumentativa entre os dois mundos (aquele que é visível e aquele que não o é) não é dada senão pela invenção conflitual.

Quando o sujeito é reduzido a vítima, as demandas políticas, são transformadas em exigências de reparação subjetiva ou em demanda de cuidado e reconhecimento. Isso reduz substancialmente o campo do político¹⁷⁹. Os direitos funcionam, em sua rotina comum, para transformarem tensões sociais e políticas num terreno de problemas solúveis regulados por regras pré-estabelecidas e controlados por especialistas. Fundamental a observação de Sánchez segundo a qual os direitos humanos só se cumprem por via jurídico-positiva, ou seja, são violados, principalmente, antes de serem reclamados. Consequentemente defende-se uma posição pós violatória destes direitos, de modo a torná-los efetivos só depois da privação ocorrida, nunca antes¹⁸⁰.

Contata-se que os direitos humanos, na tradição política dominante, pertencem ao domínio da política como consenso. Representam, para Douzinas, o

¹⁷⁷ RANCIÈRE, Jacques. O dissenso, p. 374

¹⁷⁸ Informação disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17816 Acesso em 23 maio 2011

¹⁷⁹ SAFATLE, Vladimir. De que a filosofia do acontecimento a esquerda precisa? In: BADIOU, Alan. *São Paulo*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 136

¹⁸⁰ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos*, p. 14

oposto daqueles direitos reivindicados nas declarações revolucionárias, cujo objetivo era mudar todo o escopo da lei. A ideia de que todos os franceses eram iguais perante a lei, que marcou a ruptura revolucionária de 1789, tinha a força de construir uma cena de litígio. O espaço entre a ideia abstrata dos direitos e as lutas para o seu cumprimento foi reduzido, os direitos são utilizados no âmbito de aceitação da ordem dominante. Por outro lado, as reivindicações pontuais pautadas em nome dos direitos humanos, reorganizam a estrutura social, incluem determinadas exigências no cenário jurídico.

Trata-se de uma lógica que, ao mesmo tempo que reconhece a necessidade de corrigir as demandas sociais, desloca-se para o campo fora do político, ou seja, para o campo de demandas de reparação da vítima lesada ou para os foros de discussão institucional, em que as vozes dominantes sempre acabam prevalecendo. Ao mesmo tempo que mantêm os contornos do mundo existente, direitos humanos também servem para reverter situações de desigualdade e opressão. A questão é saber identificar qual o melhor caminho para que essa segunda via seja, a todo tempo, ativada, sem que os direitos humanos sejam completamente seduzidos pela maquinaria burocrática institucional e se percam no espaço da *politics*.